



MENSAGEM DE PROJETO DE LEI Nº 028/2023

Carnaubal (CE), 18 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Vereador
João Paulo de Oliveira Brito
Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores do Município de Carnaubal Carnaubal/CE.
Assunto: Projeto de Iniciativa do Executivo Municipal – projeto de Lei nº. 028/2023.
Exmo. Sr. Presidente:

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município de Carnaubal/CE, Constituição Federal e demais legislações contidas em nosso ordenamento jurídico, dirijo-me a Vossa Excelência *para remeter-lhe o incluso **Projeto de Lei (PL) nº 028/2023**, desta data, que “**Dispõe sobre a criação e regulamentação da Coordenadoria Municipal de Licenciamento Ambiental do Município de Carnaubal, e dá outras providências**”.*

Desta forma, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nesta Casa de Leis, a fim de que sejam processadas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário desta Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes.

Por fim, destaca-se a justificativa que acompanha este Projeto de Lei evidenciam os motivos, finalidades e pertinentes aspectos jurídicos e legais da propositura em evidência, e com amparo nestes, bem como tendo em vista a importância do tema para a municipalidade e a extrema necessidade, requer-se que seja concedido prioridade e regime de urgência na tramitação desta proposta, por ser unicamente de direito e da lúdima justiça.

Atenciosamente,


JOSE WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Por intermédio do Projeto de Lei (PL) nº. 028/2023 este Chefe do Poder Executivo submete à apreciação desse colegiado e de toda a comunidade carnaubense propositura legislativa sobre Lei Municipal que **“Dispõe sobre a criação e regulamentação da Coordenadoria Municipal de Licenciamento Ambiental do Município de Carnaubal, e dá outras providências”**.

O presente projeto tem por escopo criar e regulamentar a Coordenadoria Municipal de Licenciamento Ambiental vinculada administrativamente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente.

A Coordenadoria Municipal de Licenciamento Ambiental vai garantir que o próprio município de Carnaubal tenha uma estrutura física, organizacional e pessoal voltada a importantíssima política de meio ambiente em nosso município, **onde poderá emitir Licença, Declaração, Isenção e Autorização Ambiental de impacto local para atividades a serem realizadas no Município de Carnaubal e realizar a fiscalização e monitoramento.**

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal sobre a legislação e defesa do meio ambiente. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

VIII - **Responsabilidade por dano ao meio ambiente,** ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

A Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24 da CF, **mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber,** o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais e reconheceu à União apenas a normatividade geral.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem firme entendimento, inclusive em sede de Recurso Extraordinário, de que os municípios também têm competência para legislar sobre matéria ambiental na defesa dos interesses locais. Vejamos:

Tema 970 - Análise das inconstitucionalidades formal e material de lei municipal que dispõe sobre o meio ambiente.

Há Repercussão? **Sim**

Relator(a):

MIN. LUIZ FUX

Leading Case:

[RE 732686](#)

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 23, incs. II, VI e VII, 30, incs. I e II, 61, § 2º, 225, § 1º, inc. V e 170, incs. V e VI, da Constituição da República, a constitucionalidade formal e material de lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis.

Tese:

É constitucional - formal e materialmente - lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis.

Portanto, fica superada a discussão sobre a competência de que os municípios podem legislar sobre a política de meio ambiente, desde que âmbito da circunscrição do município, e respeitada as demais normas legais, **em obediência ao princípio da simetria constitucional.**

O “Princípio da Simetria” é aquele que exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição da República (Constituição Federal) - principalmente relacionadas **a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.**

Por sua vez a **Lei Complementar nº 140/2011** previu expressamente a competência dos municípios na política ambiental em seu artigo 9º: Vejamos:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - Executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - Exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;



formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

(...)

XIII- Exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

Se os municípios podem exercer a fiscalização dos empreendimentos para fins de autorização e licenças, o ente federativo pode e deve criar uma estrutura administrativa para realizar a fiscalização do meio ambiente, e em obediência ao Princípio da Legalidade, se faz necessária leis municipais que regulem esta atividade estabelecendo normas que criem direitos e deveres voltadas ao funcionamento da própria Coordenaria de Licenciamento Ambiental.

Explicada a questão legal do Presente Projeto de Lei, se faz necessário a justificação de mérito do projeto. Uma vez criada e devidamente regulamentada nos demais órgãos estaduais e federais a Coordenadoria Municipal de Licenciamento Ambiental poderá expedir inúmeros tipos de licenças ambientais, autorizações, fiscalização, entre outros atributos de órgão licenciador.

Tal atividade irá trazer mais eficiência ao serviço público notadamente na política ambiental, visto que o órgão estadual do governo do Estado do Ceará (SEMACE) não consegue atender as demandas de licenças ambientais em tempo exíguo, visto a deficiência de quantitativo de pessoal, fato conhecido por todos.

Podendo o Município de Carnaubal realizar o licenciamento ambiental de atividades de impacto local facilita a operação de empreendimentos, execução de obras públicas, fiscalização de condutas daqueles que se apresentem como potenciais ou efetivos poluidores e utilizadores dos recursos naturais, de forma a garantir a preservação do meio ambiente para a coletividade, entre outros aspectos da política ambiental.

Sobre a Coordenadoria de Licenciamento Ambiental esta Lei prevê as competências, os tipos de licenças e autorizações que o município poderá expedir, as taxas, estrutura funcional, etc. tudo aquilo que seja necessário para que o órgão possa funcionar e obedecidas as normais legais.

Por fim, importante mencionar que o presente projeto de Lei analisou os aspectos jurídicos para não ferir competências estaduais e federal, contando com um trabalho conjunto de assessoria jurídica e assessoria ambiental.

Cientes de que os Senhores, dentro do mais elevado espírito público, e como conhecedores das necessidades de nosso Município, darão pronta aprovação à matéria, antecipadamente agradeço.



Pelo exposto submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.


JOSE WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE Nº 28 de 18 de outubro de 2023,

Dispõe sobre a criação e regulamentação da Coordenadoria Municipal de Licenciamento Ambiental do Município de Carnaubal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e Eu, José Weliton Souza Leite, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, DIRETRIZES E COMPETÊNCIAS DA COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 1º. Fica implementado no Município de Carnaubal a COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, o qual é o órgão interno e integrante da Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente, a qual será a responsável por todo o procedimento de análise e concessão de licenciamento ambiental no Município de Carnaubal.

Parágrafo único. A COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL funcionará dentro da Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente, ficando vinculada a mesma, onde terá a sua estrutura administrativa constituída, consoante disposição legal própria e específica dentro do ordenamento jurídico do Município de Carnaubal, notadamente nas Leis Municipais que instituíram a Política Municipal de Meio Ambiente e na Estrutura Administrativa do Município de Carnaubal.

Art. 2º. A COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente, como órgão local, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, como responsável pelo controle, fiscalização e licenciamento ambiental em todo o Município e ainda determinado pelo Art. 6º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, art. 23 da Constituição Federal, Lei Complementar 140 de 08 de dezembro de 2011, Resolução COEMA nº. 07, de 25 de setembro de 2019, Lei Federal 14.285/2021 e demais normas ambientais pertinentes.

Parágrafo único. O patrimônio inicial da COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios que estiverem na Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente do Município de Carnaubal, que a qualquer título, lhe sejam adjudicados, transferidos ou adquiridos, onde passará a ser utilizado o acervo patrimonial da Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente para o pleno exercício de suas atribuições funcionais e institucionais.

Art. 3º. Compete à COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal:

- I - Analisar os processos e todas as solicitações de pedido de concessão de licenciamento ambiental, assim como para a emissão de Licença, Declaração, Isenção e Autorização Ambiental de impacto local para atividades a serem realizadas no Município de Carnaubal que causem, ou que possam causar, desconforto à qualidade de vida da população e/ou ao equilíbrio ambiental local, consoante a legislação específica;
- II - Executar a fiscalização, controle e monitoramento das atividades e empreendimentos utilizadores de recursos naturais ou considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores, bem como, sob qualquer forma, capazes de causar degradação ambiental no Município de Carnaubal;
- III - Aplicar Termo de Embargo para as atividades que não cumprirem com as determinações e requisitos ambientais, nos termos do Decreto Federal no. 6.514/08 e de acordo com as demais legislações ambientais;
- IV - Administrar o licenciamento de atividades poluidoras e degradadoras do meio ambiente;
- V - Definir, implantar e administrar os espaços geográficos e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- VI - Incentivar a execução de pesquisas e capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais locais e disponibilizar as informações sobre estas questões;



VII - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município;

VIII - Preservar o equilíbrio do ecossistema local, promovendo o seu manejo sustentável, assim como sua restauração;

IX - Proteger e preservar a biodiversidade;

X - Promover a captação de recursos financeiros junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação destes em atividades relacionadas com a preservação, conservação, recuperação e pesquisa ambiental, assim como melhoria da qualidade de vida da população local;

XI - Estimular e contribuir para a recuperação de vegetação em áreas urbanas, objetivando, especialmente, atingir índices mínimos de cobertura vegetal;

XII - Aprovar, mediante licença prévia, de instalação e/ou de funcionamento, planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas, que possam causar impacto significativo ao meio ambiente nos limites do território do Município, nos termos da legislação em vigor;

XIII - Manifestar-se oficialmente, em caráter deliberativo e com base em parecer técnico, sobre a qualidade, condições e viabilidade ambiental de empreendimentos efetiva potencialmente poluidores, com impacto ambiental no município, em procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos Estaduais ou Federais, sob pena de nulidade das licenças eventualmente emitidas;

XIV - Exigir, sempre que necessário, a adoção de medidas mitigadoras e/ou compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor antes do início da implantação do empreendimento, tanto nos licenciamentos de sua competência, como nos de competência estadual ou federal;

XV - Convocar audiências públicas, nos termos da legislação em vigor, conforme dispuser a regulamentação desta Lei, para informar e ouvir a opinião da população local a respeito de planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas potencialmente causadoras de impactos ambientais no Município, assim como sobre as medidas mitigadoras e compensatórias a serem exigidas;

XVI - Assessorar o Poder Executivo Municipal nas questões relativas ao uso do solo urbano ou rural e demais temas relacionados à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

XVII - Celebrar com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham cometido infrações ambientais no Município, Termos de Ajustamento de Conduta, nos termos da legislação em vigor, objetivando a paralisação e a recuperação dos danos ambientais;

XVIII - Articular com os órgãos executores da política de saúde no Município, e demais áreas da administração pública municipal, os planos, programas e projetos, de interesse ambiental, visando uma eficiente integração, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que diz respeito aos impactos ambientais sobre a saúde pública, inclusive em ambiente de trabalho.

Art. 4º. Caberá a COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal, no exercício de sua competência, as atribuições de fiscalização, licenciamento ambiental e autorização ambiental, devendo ser observados as disposições do Código de Obras e Posturas do Município de Carnaubal – Lei Municipal 023/1997 e demais alterações legais, Lei Orgânica do Município de Carnaubal, Código Civil Brasileiro – Lei Federal 10.406/2002, Constituição Federal de 1988, bem como as demais normas ambientais pertinentes que se façam necessárias à execução de suas atribuições;

Parágrafo único. A COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal passa a ser Órgão integrante da Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente, responsável pela execução de toda política municipal do meio ambiente, integrante do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente, na qualidade de órgão local, funcionando ainda, como Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, devendo ser observado a Lei Municipal 459/2023 - Dispõe sobre a criação e implantação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) e dá outras providências, bem como a Lei Municipal 380/2021 que instituiu o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA de Carnaubal e a Lei Municipal Nº460/2023 - “Altera a redação dos artigos 3º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Municipal 380 de 01 de Junho de 2021, e dá outras providências”.

Art. 5º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental pelo Município de Carnaubal a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsto no anexo II desta Lei – Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no município de Carnaubal, com classificação pelo o Potencial Poluidor-Degradador – PPD, sem prejuízos de outras atividades estabelecidas em normatização específica.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver nenhum regramento legal que possa discriminar determinados empreendimentos e/ou atividades de impacto local, ficará tal determinação a critério da COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal fazer o enquadramento, para que possa implementar o devido licenciamento.



Art. 6º. Os membros que compõem a COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento do controle do meio ambiente, no exercício de sua competência e terão garantido o livre acesso às obras, empreendimentos, instalações industriais, comerciais e em outros locais, quando verificado a necessidade de ação do órgão, e excepcionalmente este acesso poderá ser feito a qualquer dia e hora.

Art. 7º. A COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal fica autorizada a cobrança de taxas relacionadas aos custos para a expedição das licenças ambientais, anuências e autorizações conforme o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a reajustar periodicamente os valores das taxas, tarifas e remunerações previstas neste artigo, em função da evolução dos custos de operação e manutenção dos sistemas, dos equipamentos, dos insumos e da mão-de-obra utilizados, de modo a garantir a autonomia econômico e financeiro da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental.

Art. 8º. Os planos de trabalho da COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal serão elaborados conjuntamente com o Executivo Municipal, porém, competirá a coordenadoria superintender, coordenar, promover, executar e acompanhar os planos de trabalho aprovados.

Art. 9º. A COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal terá quadro próprio, sendo os de cargos em comissão nomeados por livre iniciativa do Poder Executivo Municipal, através de nomeação por Portaria ou, poderão ser ocupados por servidores remanejados de outros Órgãos da Administração Municipal, por meio de Decreto de designação de função expedido do Secretário titular da pasta que ceder o servidor ou, do próprio Poder Executivo Municipal, por nomeação direta.

Parágrafo único. Ficam criados os 4 (quatro) cargos correspondentes e que estarão inseridos na COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal, na forma do Anexo I, parte integrante desta Lei, onde no referido anexo conterà os cargos, remuneração e a também a descrição dos cargos.

Art. 10. São fontes de receitas da COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal:

I – Dotação Orçamentária;

- II – Rendas Patrimoniais ou proveniente de prestação de serviços;
- III – Recursos provenientes de fiscalização ambiental;
- IV – Recursos provenientes do licenciamento ambiental;
- V – Multas;
- VI – Medidas Compensatórias;
- VII – Compensação ambiental;
- VIII – Dotações, contribuições e auxílios;
- IX – Outros créditos ou recursos que lhe forem atribuídos.

§1º - A COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL terá seu orçamento junto da Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente do Município, onde fará parte do orçamento anual, plurianual, sintéticos e analíticos próprios da Secretaria ao qual a mesma estará integrada, que juntos comporão o Orçamento Geral do Município de Carnaubal;

§ 2º – Os recursos oriundos da prestação de serviços da COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal deverão ser depositados no Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, criado pela Lei Nº 380 de 01 de junho de 2021, alterada pela Lei Nº 460 de 18 de setembro de 2023.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DA COORDENADORIA

Art. 11. A COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal terá, inicialmente, a seguinte estrutura orgânica:

- I - Coordenador (a) do Licenciamento Ambiental;
- II – Gestor (a) de Licenciamento;
- III - Fiscal Ambiental;
- IV – Técnico (a) administrativo.

§1º. A lotação de pessoal da COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal será compatível com as necessidades operacionais das diversas unidades constantes da estrutura organizacional da Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente.

§2º. Os cargos do inciso I e II descritos no *caput* deste artigo são comissionados, sendo de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

§3º - As atribuições e funcionamento da estrutura administrativa, e outro assuntos de interesse interno da COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal, que não tenham sido expressamente discriminados nesta lei, serão regulados por Decreto do chefe do Poder Executivo.

§4º Fica autorizado A COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL elaborar seu Regimento Interno, desde que compatíveis com as normas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Das licenças

Art. 12. A COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, não podendo ser superior a 5 anos;

II – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da LP, da qual constituem motivo determinante. O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores (LP e LI), com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, sendo fixado com base no Potencial Poluidor - Degradador - PPD da atividade e considerando os planos de controle ambiental.

IV - Licença por Adesão e Compromisso (LAC): autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, de pequeno potencial de impacto ambiental,

mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação. O prazo de validade ou renovação desta licença será de 02 (dois) anos.

V - Licença Ambiental Única (LAU): autoriza, por ato administrativo único, a operação de atividades ou de empreendimentos de baixa complexidade e de baixo potencial poluidor, determinando as medidas de controle ambiental e condicionantes necessárias. O prazo de validade da Licença deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 anos.

VI - Licença Municipal de Mineração (LM): autoriza a execução de extração de minérios em áreas de jurisdição do Município. O prazo de validade da Licença Municipal de Mineração deverá ser de, no mínimo, 1 (um) ano, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos.

VII – Anuência Municipal: Em caso de atividades fora da competência municipal, para dar entrada nas devidas licenças nos órgãos competentes.

VIII - Licença Prévia e Instalação (LPI): autoriza a localização e implantação de empreendimentos em uma única fase, desde que a análise de viabilidade ambiental não dependa de estudos ambientais, podendo ocorrer simultaneamente à análise dos projetos de implantação, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental necessárias. O prazo de validade da Licença Prévia e de Instalação (LPI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

IX - Licença de Instalação e Ampliação (LIAM): concedida para ampliação adequada ambiental e reestruturação de empreendimentos já existentes, com licença ambiental vigente, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. O prazo de validade da Licença de Instalação e Ampliação (LIAM) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

X - Licença de Instalação e Operação (LIO): concedida após a emissão da Licença Prévia, para implantação de projetos agrícolas, de irrigação, cultivo de flores e plantas

ornamentais (floricultura), cultivo de plantas medicinais, aromáticas e condimentares, piscicultura de produção em tanque-rede nos parâmetros do Anexo II desta Lei. O prazo de validade da licença será estabelecido no cronograma operacional, não ultrapassando o período de 3 (três) anos.

§1º. Quando se tratar de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, a COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal deverá solicitar o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

§2º. Os Estudos de Impacto Ambiental e os respectivos Relatórios de Impacto Ambiental - ELAS /RIMA serão analisadas pela COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal e submetidos, juntamente com o parecer técnico de análise, à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA do Município de Carnaubal.

§3º. Para a solicitação da Licença de Instalação e Ampliação (LIAM), nos termos do art. 12, IX, da presente Lei, faz-se necessária a existência de uma Licença de Operação (LO) vigente ou protocolo de solicitação, salvo as atividades que a dispensam.

§4º. As atividades especializadas desta Lei, quando caracterizadas como atividades-meio, ficam dispensadas da necessidade de licenciamento, caso seja necessário deverá ser solicitada Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental.

§5º. Para o exercício de atividades-meio, voltada à consecução finalista da licença ambiental, testes pré-operacionais, bem como para a atividade temporária, ou para aquela que, pela própria natureza, seja exauriente, a Coordenadoria do Licenciamento Ambiental da Secretaria do Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente poderá conferir, a requerimento do interessado, Autorização Ambiental (AA), a qual deverá ter o seu prazo estabelecido em cronograma operacional, não excedendo o período de 01 (um) ano.

§6º. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário requeira sucessivas autorizações ambientais, por mais de 2 (dois) anos consecutivos, de modo a configurar situação permanente ou não eventual, serão exigidas as licenças ambientais correspondentes, em substituição à Autorização Ambiental expedida.

§7º. Os pedidos de Licença Prévia (LP) para empreendimentos cuja previsão de implantação total seja dividida em duas ou mais etapas, deverão conter o cronograma físico de execução de cada uma das referidas etapas.

§ 8º – Nos casos previstos no parágrafo anterior, a competência para licenciar a instalação e operação da respectiva etapa levará em conta o seu impacto, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade estabelecidos pelo Anexo II, desta lei.

§ 9º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, serão publicados por conta do solicitante em jornal de circulação local ou, na ausência, em jornal de circulação no Estado do Ceará, conforme modelo adotado pela COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

§ 10 - Os empreendimentos que, por sua natureza, dispensam a Licença de Operação, são aqueles cujos impactos e efeitos adversos ao meio ambiente ocorram apenas na fase de implantação, conforme definido no Anexo II desta Lei.

§ 11 - Será exigida a alteração da licença, no caso de ampliação ou alteração do empreendimento, obra ou atividade, obedecendo à compatibilidade do processo de licenciamento em suas etapas e instrumentos de planejamento, implantação e operação (roteiros de caracterização, plantas, normas, memoriais, portarias de lavra), conforme exigência legal.

§ 12 - Será exigida Licença de Instalação e Ampliação (LIAM) nos casos que ensejam modificação de intervalo da unidade de medida adotada nos termos do Anexo II desta Lei.

Art. 13. A instalação de uma etapa de empreendimentos que possua Licença Prévia (LP) aprovada, prosseguirá a qualquer tempo a partir da Licença de Instalação (LI), desde que não haja alteração da concepção, localização e cronograma físico proposto.



Seção II **Licenciamento Florestal**

Art. 14. O licenciamento florestal de que trata esta Resolução compreende as seguintes autorizações:

I – Autorização para Uso Alternativo do Solo (UAS): nos casos de substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de mineração, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

II – Autorização de Supressão de Vegetação (ASV): permite a supressão de vegetação nativa de determinada área para fins de uso alternativo do solo visando a instalação de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, conforme definido nos incisos VIII e IX do Art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012;

III – Autorização para Utilização de Matéria Prima Florestal (AUMPF): o ato administrativo necessário ao aproveitamento de matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação no âmbito dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, conforme definido nos incisos VIII e IX do Art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012;

IV – Autorização de Corte de Árvores Isoladas de Espécie Nativa (CAI): atos de podas e cortes de árvores localizadas na zona urbana tendo como justificativa a construção e edificação bem como por medida de segurança;

V – Autorização de Exploração de Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS): permite administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços, concedida através das seguintes modalidades:

a) Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS);

b) Plano de Manejo Agroflorestal Sustentável (PMAFS);

c) Plano de Manejo Silvipastoril Sustentável (PMSPS);

d) Plano de Manejo Integrado Agrosilvipastoril Sustentável (PMIASPS);

VI – Autorização de Exploração de Plano Operacional Anual (POA): documento a ser apresentado que deve conter as informações definidas em suas diretrizes técnicas, sobre as atividades a serem realizadas no período de 12 meses após a aprovação do Plano de Manejo Florestal no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor);

VII – Exploração de Floresta Plantada: o corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem, conforme definido nos parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 35 da Lei Federal nº 12.651/2012;

VIII – Autorização para Uso do Fogo Controlado: concedida para práticas agrícolas desenvolvidas pela agricultura familiar;

IX – Autorização Ambiental para Transplântio de Carnaúba e Outras Espécies: concedida para o desbaste em povoamento natural de carnaúbas e/ou outras espécies, para enriquecimento de área de preservação permanente, reserva legal, arborização urbana, áreas verdes e outras.

Parágrafo único. Nos casos de recuperação/reflorestamento em Áreas de Preservação Permanente (APP) com espécies nativas do ecossistema onde ela esteja inserida, é dispensável a licença/autorização do órgão ambiental municipal.



Seção III

Das autorizações e outros documentos

Art. 15. O licenciamento ambiental de que trata esta Lei compreende os seguintes documentos:

I - Autorização Ambiental (AA): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação de atividades e serviços de caráter temporário que não impliquem instalações permanentes nem para empreendimentos ou atividades específicas a critério deste órgão. O prazo de validade da Autorização Ambiental deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos;

II – Anuência para Fins de Licenciamento Ambiental (AFLA): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental certifica a sua anuência, para efeitos de licenciamento ambiental em outras esferas, em concordância ou aprovação com a legislação ambiental e urbanística municipal. O prazo de validade da Anuência para Fins de Licenciamento Ambiental deverá ser de, no mínimo, 1 (um) ano, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos, podendo ser renovada por igual período;

III – Declaração de Isenção de Licença Ambiental (DILA): procedimento declaratório específico no qual o órgão ambiental municipal, analisando as informações apresentadas pelo requerente, através do preenchimento da ficha de caracterização, declara a isenção do licenciamento ambiental do empreendimento;

IV - Cadastro Técnico Ambiental Municipal (CTAM): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza pessoa física ou jurídica a realizar serviços e estudos de consultoria ambiental, através de procedimento específico, devendo ser renovado anualmente.

Art. 16. Nos casos de empreendimentos ou atividades que estiverem em instalação ou operação e não tenham obtido as licenças anteriores à fase que se encontram, os interessados deverão proceder a regularização de licença ambiental.

CAPÍTULO IV

DO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR - PPD

Art. 17. O Potencial Poluidor-Degradador – PPD do empreendimento, obra ou atividade objeto do licenciamento ou autorização ambiental classifica-se como Baixo (B), Médio (M) ou alto (A).

§ 1º. A classificação do porte dos empreendimentos, obras ou atividades será determinada em 6 (seis) grupos distintos, conforme critérios estabelecidos nos Anexo III desta Lei, a saber:

- a) menor que micro (<Mc);
- b) micro (Mc);
- c) pequeno (Pe);
- d) médio (Me);
- e) grande (Gr);
- f) excepcional (Ex).

§ 2º. O enquadramento do empreendimento, obra ou atividade, segundo o porte, referido no parágrafo anterior, para efeito de cobrança de custos, far-se-á a partir dos critérios de classificação constantes dos Anexos II e III desta Lei.

Art. 18. Para a obra ou atividade que não conste nos Anexo II desta Lei, se necessária a emissão de documento atestando a isenção, o empreendedor deverá solicitar a Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental (DILA).

Art. 19. Nos casos em que o critério de classificação ocorra mediante conjugação de critérios, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos Anexos desta Lei, será considerado o parâmetro mais restritivo.

Art. 20. Nos empreendimentos em que os Anexos II e III não estabelecerem critério específico para classificação do porte, aplicam-se os critérios gerais previstos na Tabela 1 do Anexo III.

Art. 21. A COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença ambiental, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo máximo será de 12 (doze) meses.



Art. 22. Por ocasião da solicitação de licenciamento de atividades causadoras de impacto ambiental, prevista na Resolução CONAMA nº 01/86, ou de atividades que assim o exijam, a COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal deverá solicitar o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Parágrafo Único. Quando se tratar de atividades onde a atividade a ser executada for à área estabelecida pela União, fica de responsabilidade pelo seu licenciamento os órgãos federais competentes, sendo de responsabilidade da COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal somente a liberação da Anuência Municipal, sendo de igual forma as atividades que sejam de responsabilidade da SEMACE, em caso de atividade que seja de atribuição do referido órgão por deliberação legal ou de atividade específica;

CAPÍTULO V

DA ISENÇÃO E DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 23. Conforme Anexo III desta Lei, elenca atividades que possuem limite mínimo para início da classificação como porte micro, a partir do qual o empreendedor deverá licenciar seu empreendimento.

§ 1º. Não será exigida licença/autorização ambiental para a obra ou atividade que se enquadre abaixo do valor apontado como limite mínimo para respectiva obra ou atividade, sendo classificada como porte menor que micro (<Mc).

§ 2º. Para a obra ou atividade não enquadrada no §1º, mas que também não conste nos Anexos dessa lei, se necessária a emissão de documento atestando a isenção, o empreendedor deverá solicitar a Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não dispensa os estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais da solicitação de autorizações, alvarás e anuências de outros órgãos e/ou de outras licenças/autorizações previstas na legislação ambiental, quando se fizerem necessárias.

CAPÍTULO VI

DOS PROCESSOS E PRAZOS

Art. 24. O pedido de licença e autorização ambiental deverá ser encaminhado por meio de processo físico ou eletrônico, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente, pela parte interessada ou seu representante legal, acompanhado da documentação necessária, assim como o comprovante de recolhimento do custo relacionado à solicitação de Licenças e Serviços, sem prejuízo de outras exigências a critério do órgão, desde que justificadas.

§1º Requerimentos com documentação incompleta não serão considerados aptos a gerarem processos administrativos de licenciamento ambiental, salvo nos casos com autorização legal.

§2º Nos casos de processo com documentação incompleta, será o interessado informado, com prazo máximo de 10 (dez) dias para atender a pendência apontada, sob pena de arquivamento do processo gerado.

§3º Iniciado o processo administrativo, o mesmo deverá ser encaminhado ao setor técnico no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de abertura, exceto nos casos previstos no §2º, cujo prazo contará a partir da data de atendimento dos requisitos indicados.

Art. 25. O processo de licenciamento ambiental deve respeitar os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou documentos requeridos, quando for o caso:

I – 10 (dez) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II – 6 (seis) meses para a LP e LPI, para os casos dos demais estudos;

III – 3 (três) meses para LI, LO, LIO, LAU, LAC e suas regularizações.

§1º O decurso dos prazos máximos previstos no caput deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura, caso requerida pelo empreendedor, a competência



supletiva do licenciamento ambiental, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§2º As exigências de complementação oriundas da análise do licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas as exigências decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§3º O empreendedor deve atender às exigências de complementação no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado do recebimento da respectiva notificação, e esse prazo pode ser prorrogado, por igual período, a critério da autoridade licenciadora, desde que haja justificativa apresentada pelo empreendedor.

§4º O descumprimento injustificado do prazo previsto no § 3º deste artigo enseja o arquivamento do processo.

§5º O arquivamento do processo não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a outro recolhimento de despesas de licenciamento ambiental, bem como à apresentação da complementação de informações, de documentos ou de estudos julgada necessária pela autoridade licenciadora.

§6º A exigência de complementação de informações, de documentos ou de estudos feita pela autoridade licenciadora suspende a contagem dos prazos previstos nos incisos I a III deste artigo, que continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§7º. Nos casos de reprovação de estudo ambiental, o interessado terá 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da reprovação, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, propondo-se, de acordo com o caso, à apresentação de novos estudos, sob pena de arquivamento do processo de licenciamento.

Art. 26. Todas as licenças previstas nesta Lei terão validade pelo prazo nela fixado, podendo ser renovada automaticamente, a requerimento do interessado, em até 60 (sessenta) dias antes do término de sua validade, com exceção da Licença de Operação

(LO) que deverá ser protocolada até 120 (cento e vinte) dias antes da expiração do seu prazo de validade.

§1º Protocolado o pedido de renovação nos respectivos prazos previstos no caput deste artigo, mediante geração de processo, a validade da licença objeto de renovação ficará automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão ambiental.

§2º Caso o interessado protocole o pedido de renovação antes do vencimento da licença, porém após o prazo previsto no caput deste artigo, não terá direito à prorrogação automática de validade a que se refere o parágrafo anterior.

§3º Expirado o prazo de validade da licença sem que seja requerida a sua renovação, e desde que mantida a instalação e/ou a operação, ficará caracterizada infração ambiental, estando sujeito o infrator às penas previstas em lei, observados o contraditório e a ampla defesa.

§4º Nos casos de renovação da licença de atividades ou empreendimentos sujeitos a Licença de Instalação e Operação - LIO, findada a fase de instalação, deverá ser requerida a renovação de Licença de Operação - LO.

Art. 27. A coordenadoria de licenciamento ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observados os prazos mínimo e máximo previstos nesta Lei.

CAPÍTULO VII

Da Mudança de Titularidade

Art. 28. A mudança de titularidade poderá ser solicitada nos seguintes casos:

I – Mudança de razão social;

II – Mudança de CNPJ.

§1º Para mudança de titularidade de uma licença ambiental ou autorização ambiental, o requerente deverá apresentar os documentos necessários, conforme indicados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente.

§2º A cobrança dos custos de análise de mudança de titularidade será calculada conforme disposto nos Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO VIII

Dos Custos

Art. 29. Os valores dos custos operacionais a serem pagos pelo interessado para a realização dos serviços concernentes à análise e expedição de Licenças, Autorizações e outros documentos, serão fixados em função do Porte e do Potencial Poluidor Degradador – PPD do empreendimento ou atividade dispostos nos Anexos III desta Lei, correspondendo ao resultado da multiplicação dos respectivos coeficientes pelo valor da Unidade Fiscal de Referência do Município de Carnaubal – UFIRM.

Parágrafo Único. A incidência das taxas de licenciamento ambiental não exime e nem restringe a aplicação das demais taxas previstas na Legislação Municipal vigente quanto ao mesmo estabelecimento, atividade ou contribuinte.

Art. 30. Para renovação de licença ambiental será cobrado o valor do custo operacional de concessão da respectiva licença.

§1º Vencida a licença ambiental sem o respectivo pedido de renovação, o interessado deverá requerer regularização da licença ambiental, que obedecerá aos seguintes critérios:

I - Será acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das taxas atribuídas às respectivas licenças, caso o requerimento de regularização seja protocolado até 30 (trinta) dias após vencida a licença;

II - Será acrescida multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor das taxas atribuídas às respectivas licenças, caso o requerimento de regularização seja protocolado até 60 (sessenta) dias após vencida a licença;

III - passados mais de 60 (sessenta) dias do vencimento da licença, aplicam-se os critérios de regularização de licença ambiental previstos no *caput* do art. 31.

§2º Para fins do disposto neste artigo, computar-se-ão os prazos, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§3º Os prazos somente terão início a partir do primeiro dia útil após a citação e/ou intimação do ato.

Art. 31. A definição do valor do custo operacional que será cobrado para expedição regularização de licença ambiental de obras e atividades sem licença obedecerá aos seguintes critérios:

I - Para regularização de empreendimentos ou atividades em operação sem licença, submetidos ao licenciamento trifásico, o valor cobrado a título de licenciamento corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO;

II - Para regularização de empreendimentos ou atividades em operação sem licença, submetidos ao licenciamento bifásico, o valor cobrado a título de licenciamento corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia – LP e Licença de Instalação e Operação (LIO) ou Licença Prévia e de Instalação – LPI e Licença de Operação – LO, nos casos de LIO e LPI;

III - Em caso de expedição de licença ambiental para regularização de empreendimentos ou atividades em instalação sem licença, o valor cobrado a título de licenciamento corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia – LP e Licença de Instalação – LI;

IV - Em caso de expedição de licença ambiental para regularização de empreendimentos ou atividades em instalação sem licença, quando sujeitos a licenciamento por Licença Prévia e de Instalação – LPI, será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento);

V - Para regularização de empreendimentos e atividades sujeitos a Licença Ambiental Única (LAU) e Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento);

VI - Para regularização de empreendimentos e atividades que, por sua natureza, exijam a expedição apenas de Licença de Operação - LO, será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Se a obra ou empreendimento a ser licenciado estiver inserido em unidade de conservação municipal ou em sua zona de amortecimento, o custo do licenciamento será acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da licença.

Art. 32. Serão também objeto de cobrança os demais documentos previstos nos Anexos II e III desta Lei.

CAPÍTULO IX

DOS ESTUDOS E RELATÓRIOS AMBIENTAIS

Art. 33. Sempre que solicitados estudos ambientais, a remuneração de análise será calculada conforme disposto nos Anexos II e III desta Lei.

Parágrafo Único. Eventual reprovação de estudo ambiental mediante parecer fundamentado, bem como indeferimento do pedido de licença, por parte da Coordenadoria de Licenciamento, não implicará, em nenhuma hipótese, na devolução da importância recolhida.

Art. 34. Durante o procedimento de licenciamento ambiental, os interessados deverão apresentar para aprovação os planos e programas de gestão ambiental a serem

implementados de acordo com os respectivos estudos ambientais, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental das atividades, obras ou empreendimentos potencialmente utilizadores de recursos ambientais sujeitos ao licenciamento ambiental.

Art. 35. No licenciamento de atividades que dependam da realização do EIA/RIMA ou de outros estudos ambientais, além dos custos devidos para obtenção das respectivas licenças, caberá ao empreendedor arcar com os custos operacionais referentes à realização de audiências públicas, análises, visitas ou vistorias técnicas complementares, além de outros serviços oficiados pela Coordenadoria de Licenciamento, que se fizerem necessários.

Parágrafo único. O licenciamento de empreendimento que compreende mais de uma obra ou atividade, ou cuja implantação ocorra em etapas, será efetuado considerando o enquadramento do impacto da totalidade do projeto, sendo vedado o fracionamento do licenciamento ambiental.

CAPÍTULO X

DO CANCELAMENTO E SUSPENSÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Art. 36. O órgão ambiental municipal, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, quando ocorrer:

- I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

§1º Verificadas as irregularidades citadas nos incisos I, II e III do caput, deverá ser aberto procedimento administrativo interno para apuração das irregularidades identificadas.

§2º O empreendedor deverá corrigir as irregularidades apontadas no prazo de até 60 (sessenta dias) a contar da notificação pelo órgão ambiental.

Art. 37. Poderão ser cancelados ou suspensos os efeitos da licença/autorização plenamente vigente, quando for constatada a reforma, ampliação, mudança de endereço e alteração na natureza da atividade, empreendimento ou obra, bem como alteração da qualificação de pessoa física ou jurídica sem prévia comunicação ao órgão ambiental municipal caracterizando-se, conforme o caso, infração ambiental, devendo ser observados o contraditório e a ampla defesa.

§1º. Será cassada ou suspensa a licença/autorização quando o exercício da atividade, empreendimento ou obra estiver em desacordo com as normas e padrões ambientais seguindo a orientação constante de parecer, relatório técnico, termo de referência ou qualquer outro documento informativo que o órgão ambiental municipal oficialize ao conhecimento do interessado.

§2º. A suspensão da licença ou autorização ambiental somente será aplicada após a análise e indeferimento da eventual justificativa apresentada pelo empreendedor ou, no caso de descumprimento injustificado.

§3º No caso de decisão pela suspensão da licença ou autorização, seus efeitos ficarão sobrestados, devendo o empreendedor, mediante prazo concedido em notificação de suspensão, corrigir as irregularidades identificadas, sob pena de cancelamento da licença ou autorização.

CAPÍTULO XI

DOS REGISTROS E CADASTROS

Art. 38. Os estabelecimentos comercializadores e aplicadores de produtos agrotóxicos deverão solicitar os seguintes registros junto à Coordenadoria de Licenciamento Ambiental:

I – Registro de Estabelecimento Comercializador de Agrotóxico: concedido aos estabelecimentos que realizem o comércio de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins. O prazo de validade ou renovação deste registro será de 02 (dois) anos;

II – Registro de Estabelecimento Aplicador de Agrotóxico: concedido a pessoa jurídica de direito público ou privado, que executa trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins com finalidade fitossanitária. O prazo de validade ou renovação deste registro será de 02 (dois) anos;

III - Cadastro de Produtos Agrotóxicos: concedido aos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, comercializados no território do estado do Ceará. O prazo de validade ou renovação deste cadastro será de 05 (cinco) anos.

§1º. A concessão de registro será condicionada à apresentação, pelo interessado, de documento oficial expedido pelo município, declarando que o local e o tipo de estabelecimento estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e demais legislações pertinentes.

§2º. Os estabelecimentos cadastradores de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins ficam obrigados a declarar, anualmente, à Coordenadoria de Licenciamento Ambiental o quantitativo por eles produzidos, importados ou comercializados no território do estado do Ceará.

CAPÍTULO XII

DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 39. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, nos termos dos Anexo II e III desta Lei, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o órgão ambiental municipal poderá requerer compensação ambiental das atividades passíveis de licenciamento.

§1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento, e nem superior a dois por cento, dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§2º O adimplemento da Compensação Ambiental dar-se-á por meio da elaboração de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA, pactuado entre o empreendedor e a Coordenadoria de Licenciamento Ambiental.

§3º A assinatura do TCCA será realizada como condicionante à emissão da Licença Ambiental do empreendimento ou atividade.

CAPÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVA AMBIENTAIS

Art. 40. Considera-se infração administrativa ambiental toda a ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, ficando os infratores sujeitos, no âmbito de atribuições da COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal as seguintes penalidades:

- I** – Advertência;
- II** - Multa simples;
- III** – Multa diária;
- IV** - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V** - Destruição ou inutilização do produto;
- VI** - Suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade;
- VII** - Demolição de obra;
- VIII** - Suspensão parcial ou total de atividade;
- IX** – Medidas restritivas de direitos.

§1º. Entende-se por sanções restritivas de direitos:

- I** - Suspensão de registro, licença ou autorização;
- II** - Cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III** - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público municipal;

§2º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§3º. Caberá à COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal a classificação das infrações ambientais em leves, graves e gravíssimas, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes de cada caso.

§4º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§5º. A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§6º. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, cessará quando corrigida a irregularidade, porém não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias ininterruptos contados estes da data de sua imposição.

§7º. Nos casos em que a infração for continuada, poderá a autoridade competente, igualmente, impor multa diária.

§8º. À critério da autoridade ambiental, as multas por infrações administrativas poderão ser parceladas, sem prejuízo das demais exigências impostas.

§9º. As multas *poderão ter sua* exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso, se obrigar a adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ou poluição ambiental.

§10º. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento).

§11º. A penalidade de embargo será aplicada no caso de atividades, obras ou empreendimentos executados sem a necessária licença ambiental ou em desacordo com a licença concedida, quando sua permanência contraria as disposições desta lei, do seu regulamento e das normas dela decorrentes.

§12º. As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§13º. A reincidência se caracterizará quando o infrator cometer nova infração poluindo ou degradando o mesmo recurso ambiental anteriormente poluído ou degradado, ou ainda não ter sanado a irregularidade constatada após o decurso do prazo concedido ou prorrogado para a sua correção

§14º. Sem prejuízo à aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou, reparar os danos causados ao ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 41. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo: Os membros da COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal designados para atividades de fiscalização.

Art. 42. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - 15 (Quinze) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - 30 (Trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

III - 20 (Vinte) dias para o infrator recorrer de decisão condenatória ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

IV - 05 (Cinco) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

CAPÍTULO XIV

DOS ARQUIVAMENTOS E INDEFERIMENTOS

Art. 43. Processos administrativos que, porventura, sejam gerados com documentação incompleta serão indeferidos e arquivados.

§ 1º. Da decisão de indeferimento do processo caberá recurso, dirigido à Coordenadoria de Licenciamento Ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência pelo interessado do teor da decisão.

§ 2º. O recurso de que trata do § 1º deverá vir acompanhado da comprovação da apresentação de documentação completa quando do protocolo de seu pedido.

§ 3º. O processo arquivado somente será desarquivado para ser submetido à análise técnica de seu pedido se o recurso for julgado procedente.

§ 4º. Nos casos em que o indeferimento ocorrer por inviabilidade ambiental da área ou projetos propostos, sendo solicitada a reanálise administrativa, deverá ser constituída Câmara Técnica, através de portaria, com no mínimo três técnicos, observados os prazos.

Art. 44. Caso verificada a apresentação de documento falso no âmbito dos processos administrativos de licenciamento ou autorização ambiental serão adotadas as seguintes providências:

I - Indeferimento da licença ou autorização requerida, por ofensa aos princípios da boa-fé e da confiança, ou cassação de licença ou autorização que eventualmente esteja vigente, devendo ser oportunizado o contraditório;

II - Encaminhamento ao Ministério Público de todos os fatos e/ou documentos que contenham elementos capazes de demonstrar a prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 298 do Código Penal e suas respectivas autorias;

III - A remessa dos autos à fiscalização para imposição das sanções administrativas cabíveis;

IV - A constatação da ocorrência de fracionamento do licenciamento ambiental de empreendimento, por parte do interessado, acarretará o indeferimento da solicitação da licença ambiental requerida ou a cassação da licença vigente, bem como a aplicação das penalidades legalmente previstas.

CAPÍTULO XV

DO CANCELAMENTO E SUSPENSÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Art. 45. A Coordenadoria do Licenciamento Ambiental, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, quando ocorrer:

- I** – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II** – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III** – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Parágrafo único. Os casos de cancelamento ou suspensão de uma licença expedida deverão ser comunicados ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA.

Art. 46. Determinada a suspensão ou o cancelamento da licença ambiental, com a devida ciência do titular da licença, as obras e/ou atividades devem ser interrompidas em prazo a ser definido pela Coordenadoria do Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. As obras ou atividades interrompidas em decorrência de suspensão da licença somente poderão ser retomadas quando sanadas as irregularidades e/ou os riscos que ensejaram a suspensão.

Art. 47. As obras ou atividades interrompidas em decorrência de cancelamento da licença deverão ser imediatamente cessadas e somente poderão ser retomadas após a obtenção de nova licença pelo interessado, não se admitindo a celebração de termo de ajustamento de conduta ou qualquer outro documento em substituição à licença ambiental.

Art. 48. Poderão ser cassados ou suspensos os efeitos da licença/autorização plenamente vigente, quando for constatada a reforma, ampliação, mudança de endereço e alteração na natureza da atividade, empreendimento ou obra, bem como alteração da qualificação de pessoa física ou jurídica sem prévia comunicação à Coordenadoria do Licenciamento Ambiental caracterizando-se, conforme o caso, infração ambiental.

§ 1º. Observados o contraditório e a ampla defesa, a cassação e a suspensão da licença/autorização e os respectivos efeitos, se darão de acordo com os critérios estabelecidos em instrução normativa instituída pela Coordenadoria do Licenciamento Ambiental.

§ 2º. Da mesma forma, será cassada ou suspensa a licença/autorização quando o exercício da atividade, empreendimento ou obra estiver em desacordo com as normas e padrões ambientais, seguida a orientação constante de parecer, relatório técnico, termo de referência ou qualquer outro documento informativo que a Coordenadoria do Licenciamento Ambiental oficialize ao conhecimento do interessado.

§ 3º. A suspensão da Licença Ambiental somente será aplicada após a análise e indeferimento da eventual justificativa apresentada pelo empreendedor.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta de dotação própria, suplementado, se necessário.

Art. 50. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as **Leis no 448 de 17 de abril de 2023, e Lei 442 de 06 de julho de 2022.**

Paço da Prefeitura Municipal de Carnaubal-CE, em 18 de outubro de 2023.



JOSE WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal

ANEXO I

1. TABELA DE CARGOS

Órgão ou Unidade Administrativa	Cargo	Quantidade	Vencimento (Subsídios)	Gratificação (Subsídios)	Total R\$
Coordenadoria de Licenciamento Ambiental	Coordenador (a) Geral	1	3.000,00	500,00	3.500,00
Gestão de Licenciamento	Gestor (a) Ambiental	1	2.000,00	500,00	2.500,00
Fiscalização Ambiental	Fiscal Ambiental	2	2.000,00	500,00	2.500,00
Recepção	Técnico Administrativo	1	1.320,00	200,00	1.520,00

2. DESCRIÇÃO DOS CARGOS

CARGO	DESCRIÇÃO/FUNÇÃO
Coordenador (a) Geral	<ul style="list-style-type: none"> - Deverá ser preenchido por Engenheiro (a) Ambiental e/ou Sanitarista; - Coordenar e assessorar a alta administração dentro de sua área de conhecimento específico, auxiliando na definição de estratégias administrativas. desenvolvimento institucional, articulação política, proporcionando a integração horizontal entre os processos finalísticos, os de suporte e a integração vertical entre o tático e o operacional; - Programar, coordenar, controlar e avaliar os procedimentos referentes ao Licenciamento e Monitoramento Ambiental de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras de impacto local; - Examinar, revisar e elaborar parecer técnico favorável, para emissão das licenças ambientais e demais atos da Coordenadoria, a ser, em seguida, encaminhado para a assinatura final do Secretário Municipal de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente, a quem caberá a assinatura nos documentos de licenciamentos, alvará e etc.;

	<ul style="list-style-type: none"> - Encaminhar à Fiscalização Ambiental, informações relacionadas às licenças ou autorizações concedidas ou não, para desenvolvimento das ações de fiscalização do empreendimento ou atividade; - Deliberar e gerir os atos internos da Coordenadoria relacionados aos assuntos da questão ambiental e que for inerentes as atividades da função; - Exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Secretário de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente.
<p style="text-align: center;">Gestor Ambiental</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Deverá ser preenchido por quem possuir curso superior na área ambiental; - Avaliar, sob os aspectos técnicos, a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e/ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como aquelas capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental; - Analisar e avaliar estudos e projetos ambientais, de acordo com a tipologia – porte do empreendimento e grau de poluição da atividade – visando o licenciamento das atividades potencialmente poluidoras; - Emitir informes, relatórios e pareceres técnicos nos processos de Licenciamento Ambiental e demais atos administrativos interno da Coordenadoria; - Assessorar o (a) Coordenador (a) no desempenho de suas atribuições e executar programas, projetos e ações por ele (a) determinados.
<p style="text-align: center;">Fiscal Ambiental</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Deverá ser preenchido por quem possuir curso superior na área ambiental ou áreas correlatas; - Fiscalizar os empreendimentos para fins de emissão da licenças ambientais, anuências e demais atos administrativos da Coordenadoria; - Coordenar e articular as ações para coibir as variadas formas de poluição ambiental que afetam a água, o solo, a atmosfera, o sossego público, a higiene pública, a paisagem urbana e os demais componentes do patrimônio ambiental do Município, e outras ações que causem poluição ou degradação ambiental;

	<ul style="list-style-type: none"> - Coordenar e articular as ações para fiscalizar o armazenamento, o acondicionamento, a coleta e a disposição final do lixo de qualquer origem ou natureza; bem como fiscalizar o uso e a exploração de recursos naturais, os níveis de poluição ambiental provocados por atividades econômicas ou obras de qualquer natureza; - Coordenar e articular as ações para verificar a autorização para o funcionamento de atividades potencialmente poluidoras; supervisionando a atuação, a interdição de estabelecimentos ou atividades infratoras da legislação ambiental; - Promover o efetivo atendimento às denúncias da população, entidades, associações e órgãos públicos, bem como às demais áreas da Coordenadoria, empenhar na articulação com outros órgãos de fiscalização afins, buscando a realização de ações integradas na área de atuação da Coordenadoria; - Exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo (a) Coordenador (a).
<p>Técnico Administrativo</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Deverá ser preenchido por quem possuir ensino médio completo; - Cumprir atividades burocráticas internas dentro da Coordenadoria que lhe forem solicitadas pela Coordenadora, para fins de apoio administrativo para emissão de licenças, autorizações, anuências e demais atos administrativos interno da Coordenadoria; - Preencher protocolos de requerimento dos atos administrativos interno da Coordenadoria, bem como, notificar os interessados sobre o teor dos informes, pareceres técnicos e relatórios, elaborados pela Coordenadoria, nos termos da Legislação Vigente; - Acompanhar os atos administrativos interno do Coordenadoria e exercer outras atividades correlatas que lhe forem solicitadas pelo (a) Coordenador (a).



ANEXO II
ATIVIDADES PASSIVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL,
COM CLASSIFICAÇÃO PELO O POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR – PPD

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
01.00	AGROPECUÁRIA				
01.01	Criação de Animais – semabate (avicultura)	M	Micro, pequeno, médio e grande excepcional	impacto local	
	Criação de animais – semabate ovinocaprino cultura	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
	Criação de animais – semabate (suinocultura)	M	Micro, pequeno emédio	impacto local	
	Criação de animais – sem abate (bovinocultura/bubalinocultura)	M	Micro, pequeno, médio e grande	impacto local	
01.02	Cultivo de Plantas Medicinais, Aromáticas e Condimentares	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
01.04	Cultivo de flores e plantas ornamentais (sem uso de agrotóxico)	M	Micro, pequeno médio	impacto local	
01.06	Projetos Agrícolas de sequeiro (sem uso de agrotóxico)	M	Micro, pequeno emédio	impacto local	
01.08	Projetos de Irrigação (sem usode agrotóxico)	M	Micro, pequeno emédio	impacto local	
01.12	Outras atividades não especificadas anteriormente	-	-	-	
02.00	AQUICULTURA				
02.04	Piscicultura – Produção em Tanque-rede	M	Micro, pequeno, médio	impacto local	Viveiros com volume útil até 1500m ³ ou área do espelho d'água até 2,5 ha. Desde que os impactos diretos não ultrapassem o território do município
02.08	Piscicultura Ornamental	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
02.09	Piscicultura Pesque e Pague	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
02.10	Algicultura e Malacocultura	B	Micro, pequeno e médio	impacto local	
02.13	Outras atividades não especificadas anteriormente	-	-	-	

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
03.00	COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS				
03.01	Coleta e Transporte de Resíduos Classe I – Perigosos	A(AA)	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Quando a coleta e o transporte ocorrerem dentro dos limites do município
03.02	Coleta e Transporte de Resíduos de Classe II – Não Perigosos	M(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Quando a coleta e o transporte ocorrerem dentro dos limites do município
03.03	Coleta e Transporte de Resíduos de Serviços de Saúde	A(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Quando a coleta e o transporte ocorrerem dentro dos limites do município
03.04	Coleta e Transporte de Resíduos da Construção Civil	M(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Quando a coleta e o transporte ocorrerem dentro dos limites do município
03.05	Coleta e Transporte de Efluentes Líquidos	A(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Quando a coleta e o transporte ocorrerem dentro dos limites do município
03.06	Coleta e transporte de Cargas Perigosas, Produtos Perigosos ou Inflamáveis	A(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Quando a coleta e o transporte ocorrerem dentro dos limites do município
03.07	Armazenamento de Resíduos da Construção Civil	M(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município
03.08	Armazenamento de Produtos Perigosos ou Inflamáveis	A(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	
03.09	Armazenamento de Resíduos Classe I – Perigosos	A(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município
03.10	Armazenamento de Resíduos de Classe II – Não Perigosos	M(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município
03.11	Armazenamento de Resíduos de Serviços de Saúde	A(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
03.12	Armazenamento e Distribuição de Produtos Não Perigosos	B	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	
03.13	Tratamento de Resíduos da Construção Civil	A(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município
03.14	Tratamento de Resíduos Sólidos – Classe II – Não Perigosos	M(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município
03.15	Tratamento de Resíduos Sólidos – Classe I – Perigosos	A(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município
03.16	Tratamento de Resíduos Sólidos por Compostagem	M	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município
03.17	Tratamento de Resíduos Sólidos para Fins de Pesquisa Científica	M	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	
03.18	Usina de Reciclagem/Triagem de Resíduos	M	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos seja do mesmo município
03.22	Aterro Sanitário	A	Micro, Pequeno, Médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município
03.23	Aterro de Resíduos da Construção Civil	A	Micro, Pequeno, Médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município
03.25	Disposição de resíduos especiais de serviços de saúde e similares	A	Pequeno, Médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município
03.27	Coleta, Transporte e Armazenamento de Resíduos Sólidos e Produtos. Recebimento, triagem, prensagem e armazenamento temporário de papel, plástico, metal, vidro, óleo vegetal, gordura residual, resíduos da construção civil de pequenos geradores e poda.	M	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Quando a coleta e o transporte ocorrerem dentro dos limites do município
03.28	Outras atividades não especificadas anteriormente	-	-	-	-

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
04.00	ATIVIDADES FLORESTAIS				
04.01	Autorização para o Alternativo do Solo (AUS) ¹	B (AA) M (AA) Us	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local (Art. 9º, XV, e 13, §2 da LC 140/2011)	Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União ou aos Estados nos arts. 7º, XV e 8º, XVI da LC nº 140/2011 e caso a intervenção se localize em: 1º) florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); 2º) local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município; área urbana, se a vegetação for Mata Atlântica (art. 14, §2º da Lei 11.428/2006); 4º) Aplica-se somente aos casos de AUS para Agricultura Familiar, cujo PPD será BAIXO.
04.02	Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) ¹	M (AA) ² A (AA) ³	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local (Arts. 8º, XVI, 9º, XV, e 13, §2da LC 140/2011 e art. 38, I, II e III da Lei nº 12.651/2012 -	Aplica-se a: - Implantação de atividades e obras de utilidade pública e interesse social; - Intervenção em Área de Preservação Permanente.

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
				Novo Código Florestal)	<p>- Será emitida pelo órgão detentor da competência para o licenciamento da atividade. Portanto, nos casos em que a atividade licenciada seja de competência municipal, a ASV também será emitida pelo município.</p> <p>¹Em áreas com predominância de herbácea no interior do terreno, NÃO SERÁ NECESSÁRIO solicitar Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) e/ou Uso Alternativo do Solo (UAS). Em áreas com fisionomia vegetal arbórea predominam sobre a arbustiva, variando de aberta a fechada, SERÁ NECESSÁRIO solicitar Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) e/ou Uso Alternativo do Solo (UAS);</p> <p>²Implantação de atividades e obras de utilidade pública e interesse social;</p> <p>³Intervenção em Área de Preservação Permanente.</p>

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
04.03	Autorização de Uso do Fogo Controlado	A (AA)	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local (Art. 38, II e III da Lei nº 12.651/2012 - Novo Código Florestal)	<p>- Em Unidades de Conservação instituídas pelo Município, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo (Art. 38, II, Lei 12.561/2012);</p> <p>- Para atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida (Art. 38, III, Lei 12.561/2012).</p>
04.06	Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI) ¹	B (AA)	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	<p>¹Em áreas com presença de árvores isoladas distribuídas dentro do terreno SERÁ NECESSÁRIO solicitar Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI). Considera-se Corte de Árvore Isolada (CAI) a supressão vegetal menor ou igual a 20 unidades.</p>
04.07	Autorização para Exploração de Floresta Plantada	M (AA)	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local e regional	<p>- Aplica-se aos casos de comercialização do produto florestal extraído;</p> <p>- Impacto local desde que a área abrangida pela Floresta Plantada não ultrapasse os limites do município.</p>
04.08	Certificado de Reposição Florestal	B (AA)	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local e regional	A certificação será de responsabilidade do órgão competente para o licenciamento da atividade ou empreendimento ao qual está vinculada a solicitação.

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
04.09	Autorização para Transplante de Carnaúba e/ou outras espécies	B (AA)	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local e regional	A autorização será de responsabilidade do órgão competente para o licenciamento da atividade ou empreendimento ao qual está vinculada a solicitação.
04.10	Autorização para Utilização de Matéria Prima Florestal (AUMPF)	B (AA)	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local e regional	A autorização será de responsabilidade do órgão competente para a emissão da Autorização de Supressão de Vegetação (ASV).

05.00		INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MINERAIS			
05.01	Beneficiamento de gemas	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
05.02	Beneficiamento de Calcário	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
05.03	Britagem e/ou Moagem de Rochas, exceto Calcário	M (AA)	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
05.04	Fabricação de Produtos e Artefatos Cerâmicos	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
05.05	Produção de Gesso	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
05.06	Produção de Cimento	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
05.07	Beneficiamento de Minerais Metalíferos	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
05.08	Fabricação de Artefatos de Rochas Ornamentais	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
05.09	Outras atividades não especificadas anteriormente	-	-	-	

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
06.00	COMÉRCIO E SERVIÇOS				
06.01	Armazenamento, Fracionamento e Distribuição de Óleos Vegetais, Essências para Desinfetantes e Álcool	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
06.03	Base de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo -GLP	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	Impacto local	
06.04	Lavagem de veículos	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	Impacto local	
06.07	Transporte Revendedor Retalhista (TRR)	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local e regional	Será de impacto local quando estiver circunscrito aos limites do município.
06.09	Supermercados e Hipermercados	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
06.10	Oficina Mecânica com troca de óleo e/ou pintura automotiva	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
06.11	Shopping Center	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
06.12	Panificadoras, restaurantes e pizzarias – consumidores de Matéria-prima de Origem Florestal	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
06.13	Lavanderia Convencional sem esgotamento sanitário interligado	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
06.14	Lavanderia Industrial/Hospitalar	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
06.15	Outras atividades não especificadas anteriormente	-	-	-	

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
07.00	CONSTRUÇÃO CIVIL				
07.01	Condomínios e Conjuntos Habitacionais - Sem Infra-Estrutura	M	Micro e pequeno Médio, grande e excepcional	impacto local	
07.02	Condomínios e Conjuntos Habitacionais - Com Infra-Estrutura	B	Micro, pequeno médio, grande e excepcional	impacto local	
07.03	Autódromos	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
07.04	Cemitérios	A	Micro, pequeno e médio, grande	impacto local	
07.05	Construção de Muro de Contenção	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
07.06	Distrito e Polo Industrial	A	Micro, pequeno, médio	impacto local	
07.07	Hipódromos	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
07.08	Hospitais	M	Pequeno, médio	impacto local	
07.09	Clínicas e congêneres	M	Micro, Pequeno e médio, Grande	impacto local	
07.10	Kartódromos	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
07.11	Laboratórios de Análises Clínicas, Biológicas, Radiológicas e Físico-Químicas	M	Micro, pequeno e médio, Grande	impacto local	
07.12	Penitenciárias	M	Pequeno	impacto local	
07.19	Terraplanagem	M(AA)	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
07.20	Desmembramento do solo	B	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
07.21	Loteamento	M	Pequeno, Médio, grande	impacto local	Para loteamentos, conjuntos habitacionais e para fins comerciais e industriais, desde que localizados em área urbana ou de expansão urbana.
07.22	Parques de Vaquejada	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
07.23	Outras atividades não especificadas anteriormente	-	-	-	

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
08.00	EXTRAÇÃO DE MINERAIS				
08.01	Jazidas de empréstimo para obras civis	B(AA)	Micro, pequeno, Médio, grande e excepcional	Impacto local	
08.02	Extração, Envasamento e Gaseificação de água mineral (Campo) / (Poço)	M	Micro, pequeno e médio	impacto local	
08.03	Extração de Areia, Argila e Saibro	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que a extração não seja realizada em recursos hídricos, independente do porte ou PPD, tendo em vista que afeta as bacias hidrográficas, que naturalmente ultrapassam os limites municipais.
08.04	Extração de Diatomito	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que a extração não seja realizada em recursos hídricos, independente do porte ou PPD, tendo em vista que afeta as bacias hidrográficas, que naturalmente ultrapassam os limites municipais.
08.05	Extração de Rochas de Usolmediato na Construção Civil	M	Micro, pequeno e Médio	impacto local	
08.14	Extração de Sal	M	Pequeno, médio e Grande	impacto local	
08.15	Outras atividades não especificadas anteriormente	-	-	-	

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
09.00	GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA				
09.01	Linhas de Distribuição até 15kV	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
09.02	Linhas de Distribuição maior do que 15 kV e menor ou igual a 138 kV	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
09.03	Linhas de Transmissão até 138 kV	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
09.04	Linhas de Transmissão acima de 138 kV	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
09.05	Parque eólico/ usina eólica/central eólica	B	Micro	impacto local	
09.06	Pequena Central Hidrelétrica -PCH	A	Pequeno	impacto local	
09.07	Subestação Abaixadora/Elevadora de Tensão/Seccionadora	B	Micro, Pequeno, médio e grande	impacto local	
09.08	Unidade de cogeração de energia elétrica	M	Pequeno, médio,	impacto local	
09.11	Energia Solar/ Fotovoltaica	B	Micro, Pequeno e Médio	impacto local	
09.12	Energia a partir de Biomassas/Biogás	B	Micro, Pequeno	impacto local	
09.13	Minigeração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis (Fotovoltaica)	B	Micro, oeq -	impacto local	
09.14	Outras atividades não especificadas anteriormente	-	-	-	

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
10.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA				
10.01	Beneficiamento de Borracha Natural	M	Micro, pequeno, médio grande e excepcional	impacto local	
10.02	Fabricação de Espuma de Borracha e de Artefatos de Borracha, inclusive látex	M	Micro, pequeno, médio grande e excepcional	impacto local	
10.03	Fabricação e Recondicionamento de pneumáticos	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
10.04	Recuperação de Pneumáticos	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
10.05	Outras atividades não especificadas anteriormente		-	-	

11.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE DECOUROS E PELES				
11.01	Acabamento de Couros e Peles	A	Micro, pequeno e médio	impacto local	
11.02	Curtume e outras Preparações de Couros e Peles	A	Micro, pequeno e médio	impacto local	
11.03	Fabricação de Artefatos diversos de Couros e Peles	M	Micro, pequeno e médio, grande e excepcional	impacto local	
11.04	Fabricação de Cola Animal	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
11.05	Secagem e salga de couros e peles	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
11.06	Outros	-	-	-	

12.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE FUMO				
12.01	Atividades de beneficiamento de fumo	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional.	impacto local	
12.02	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e similares	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
12.03	Outros	-	-	-	

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
13.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA				
13.01	Fabricação de Artefatos e Estrutura de Madeira e de Móveis, além de lápis, palitos e outros	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
13.02	Fabricação de Chapas, Placas de Madeira Aglomerada, Prensada e Compensada	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
13.03	Preservação e Tratamento de Madeira	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
13.04	Serraria e Desdobramento de Madeira	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
13.05	Produção de Carvão Vegetal	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
13.06	Outras atividades não especificadas anteriormente	-	-	-	

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
14.00	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE				
14.01	Fabricação e montagem de carrocerias, tanques e caçambas para caminhões	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município
14.02	Fabricação de Peças e Acessórios	A	Micro, pequeno e médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município
14.03	Fabricação e Montagem de Aeronaves	A	Micro, pequeno e médio	impacto local	Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
14.04	Fabricação e Montagem de Veículos Ferroviários	A	Micro, pequeno e médio,	impacto local	Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município
14.05	Fabricação e Montagem de Veículos Rodoviários	A	Micro, pequeno e médio	impacto local	Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município
14.06	Fabricação e Reparo de Embarcações e Estruturas Flutuantes	A	Micro, pequeno e médio	impacto local	Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município
14.07	Outras atividades não especificadas anteriormente	-	-	-	

15.00	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO				
15.01	Fabricação de Materiais e Componentes Elétricos e Eletrônicos	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município
15.02	Fabricação de Aparelhos e Equipamentos Elétricos, Eletrônicos, Eletrodomésticos, Informática e Telecomunicações	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
15.03	Fabricação de Componentes Eletromecânicos	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município
15.06	Outras atividades não especificadas anteriormente	-			

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
16.00	INDÚSTRIA E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS	D			
16.01	Beneficiamento de Algodão	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
16.02	Beneficiamento de Cera de Carnaúba	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
16.03	Beneficiamento de Fibras Vegetais	B	Micro, pequeno e médio, grande e excepcional	impacto local	
16.04	Processamento de Sementes de Algodão	M	Micro, pequeno, médio grande e excepcional	impacto local	
16.05	Outras atividades não especificadas anteriormente	-			

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
17.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PAPEL E CELULOSE				
17.01	Fabricação de Artefatos de Papel, Papelão, Cartolina, Cartão e Fibra Prensada	M	Micro, pequeno e médio, grande e excepcional	impacto local	
17.04	Transformação de Papel, inclusive Reciclados	M	Micro, pequeno, médio	impacto local	
17.05	Outras atividades não especificadas anteriormente	-	-	-	

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
18.00	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS				
18.01	Agroindústria	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	-
18.02	Beneficiamento de sal	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
18.03	Envasamento e Gaseificação de Água Adicionada de Sais	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
18.04	Fabricação de Bebidas Alcoólicas	M	Micro, pequeno e médio	impacto local	
18.05	Fabricação de Bebidas Não-Alcoólicas	M	Micro, pequeno e médio	impacto local	
18.06	Fabricação de Doces e Conservas	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
18.07	Fabricação de Fermentos e Leveduras	M	Micro, pequeno e médio, grande e excepcional	impacto local	
18.08	Fabricação de Frios e Derivados de Carne	M	Micro, pequeno e médio	impacto local	
18.09	Fabricação de Massas Alimentícias	M	Micro, pequeno e médio	impacto local	
18.10	Fabricação de Rações Balanceadas e de Alimentos Preparados para Animais	M	Micro, pequeno e médio	impacto local	
18.11	Fabricação de Rapadura e Açúcar Mascavo	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
18.12	Fabricação de Vinagre	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
18.13	Matadouros, Abatedouros, Frigoríficos com abate, Charqueadas e derivados de origem animal	A	Micro, pequeno e médio,	impacto local	
18.14	Preparação de Pescados e Fabricação de Conservas de Pescado	A	Micro, pequeno e médio	impacto local	
18.15	Preparação, Beneficiamento e Industrialização de Leite e Derivados – Laticínios	A	Micro, pequeno e médio	impacto local	

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
18.16	Refino/Preparação de Óleo e Gordura Vegetal	M	Micro, pequeno e médio,	impacto local	
18.18	Fabricação de Gelo	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
18.19	Beneficiamento de Produtos Agrícolas (grãos, cereais, sementes, coco e polpa de fruta)	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
18.20	Beneficiamento de Produtos Agrícolas (mel de abelha, milho e trigo)	B	Micro e pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
18.21	Outras atividades não especificadas anteriormente	-	-	-	

19.00	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA			
19.01	Fabricação de Plástico/Artefatos de Material Plástico/Termoplástico/Sacos de Ráfia/Tecidos Plásticos/Produtos de Plástico tipo PVC e derivados	B	Micro, pequeno e médio, grande e excepcional	impacto local
19.02	Fabricação de Laminados Plásticos	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local
19.03	Fabricação de Móveis Plásticos	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local
19.04	Produção de Espuma Plástica	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local
19.05	Reciclagem de Plásticos	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local
19.06	Outras atividades não especificadas anteriormente	-	-	-

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
20.00	INDÚSTRIA MECÂNICA				
20.01	Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios com Tratamento Térmico e sem Tratamento de Superfície	M	Micro, pequeno e médio	impacto local	
20.04	Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios sem Tratamento Térmico e sem Tratamento de Superfície	M	Micro, pequeno e médio, grande e excepcional	impacto local	
20.05	Fabricação de Instalações Frigoríficas	M	Micro, pequeno e médio, grande e excepcional	impacto local	
20.06	Fabricação de Máquinas de Costura	M	Micro, pequeno e médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município.
20.07	Fabricação de Refrigeradores	M	Micro, pequeno e médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município
20.08	Fabricação de Ventiladores	M	Micro, pequeno e médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município
20.09	Indústria de Geradores Eólicos e Elétricos	M	Micro, pequeno e médio	impacto local	Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
20.10	Indústria Metalmeccânica	A	Micro, pequeno, médio	impacto local	Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município
20.11	Industrialização de Sistemas Energéticos	M	Micro, pequeno e médio	impacto local	Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município
20.12	Montagem de Bombas Hidráulicas	M	Micro, pequeno e médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que não haja fundição ou tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município.
20.13	Outras atividades não especificadas anteriormente	-	-	-	

21.00	INDÚSTRIA METALÚRGICA				
21.01	Fabricação de Artefatos de Alumínio	A	Micro, pequeno e médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que não haja fundição ou tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município.
21.02	Fabricação de Autopeças para Veículos	A	Micro, pequeno e médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que não haja fundição ou tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município.
21.03	Fabricação de Componentes para Aerogeradores	A	Micro, pequeno e médio	impacto local	Desde que não haja fundição ou tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município.

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
21.06	Fabricação de Estruturas e Artefatos Metálicos sem Tratamento de Superfície	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
21.07	Metalurgia de Metais Preciosos	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município
21.08	Metalurgia de Retificação de Peças de Máquinas Industriais	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
21.09	Metalurgia do Pó, inclusive Peças Moldadas/Estamparia	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que não haja fundição, a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município
21.10	Metalurgia dos Metais Não-Ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive Ouro	A	Micro, pequeno, médio e grande	impacto local	Desde que não haja fundição e os impactos diretos não ultrapassem o território do município
21.14	Prod. de Laminados / Ligas / Artefatos de Metais Não-Ferrosos sem Tratamento de Superfície	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
21.15	Prod. de Soldas e Anodos	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
21.16	Relaminação de Metais Não-Ferrosos, inclusive Ligas	A	Micro, pequeno e médio, grande e excepcional	impacto local	
21.20	Tratamento de Metais	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município
21.21	Outras atividades não especificadas anteriormente	-	-	-	

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
22.00	INDÚSTRIA QUÍMICA				
22.02	Fabricação de Artefatos de Fibra Sintética	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
22.04	Fabricação de Concentrados Aromáticos Naturais, Artificiais e Sintéticos	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
22.05	Fabricação de Domissanitários: Desinfetantes, Saneantes, Inseticidas, Germicidas e Fungicidas	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
22.06	Fabricação de Espuma de Baixa Densidade	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
23.08	Fabricação de Fios de Borrachae Látex Sintéticos	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
23.10	Fabricação de Perfumarias e Cosméticos	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
22.12	Fabricação de Preparados para Limpeza e Polimento	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
22.15	Fabricação de Produtos Farmacêuticos e Veterinários	M	Micro, pequeno, médio,	impacto local	
22.16	Fabricação de Produtos Químicos para Borracha	A	Micro, pequeno e médio	impacto local	
22.17	Fabricação de Produtos Químicos para Calçados	A	Micro, pequeno e médio	impacto local	
22.19	Fabricação de Resinas, Fibras e Fios Artificiais e Sintéticos	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
22.20	Fabricação de Sabão e Detergentes	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
22.21	Fabricação de Velas	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
22.22	Fabricação de Solventes Secantes e Graxas	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
22.23	Fabricação de Tinta em Pó, Solventes e Corantes	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
22.24	Fabricação de Tintas, Adesivos, Vernizes, Esmaltes, Lacas e Impermeabilizantes	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
22.25	Indústria de Fabricação de Concentrados de Cor para Plásticos	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
22.27	Indústria de Recuperação de Extintores de Incêndio	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
22.30	Prod. de Óleos / Gorduras e Ceras Vegetais e Animais	A	Micro, pequeno e médio,	impacto local	
22.31	Prod. de Óleos Essenciais, Vegetais e Produtos Similares, da Destilação da Madeira	A	Micro, pequeno e médio	impacto local	
22.32	Prod. de Sustâncias e Fabricação de Produtos Químicos	A	Micro, pequeno e médio	impacto local	
22.33	Produção de Argamassa e Massa de Reboco Especiais para Construção Civil	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
22.38	Reembalagem de Produtos Químicos (Soda Cáustica)	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
22.41	Outras atividades não especificadas anteriormente	-	-	-	

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
23.00	INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E PELES				
23.01	Beneficiamento de Fibras Têxteis	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
23.02	Confecções	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
23.03	Fabricação de Artigos de Cama, Mesa e Banho	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
23.04	Fabricação de Calçados, Cintose Bolsas e seus Componentes	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
23.05	Fabricação de Entretelas e Colarinhos	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
23.06	Fabricação de Estofados	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
23.07	Fabricação de Etiquetas, Fitas Têxteis, Zíper, Elásticos e seus componentes	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
23.08	Fabricação de Sandálias e Solas para Calçados	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
23.09	Fiação de Algodão – sem tingimento	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
23.10	Fiação e Tecelagem – sem tingimento	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
23.11	Indústria Têxtil – com tingimento	A	Micro, pequeno e médio	impacto local	
23.12	Malharia, Tinturaria/Tingimento, Acabamento e Estamparia	A	Micro, pequeno, médio	impacto local	
23.13	Outros Acabamentos em peças do Vestuário e Artigos Diversos de Tecidos	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
23.14	Fabricação de Redes	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
23.15	Outras atividades não especificadas anteriormente	-	-	-	

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
24.00	INDÚSTRIAS DIVERSAS				
24.01	Produção/Beneficiamento de Vidros e Similares	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional.	impacto local	
24.02	Fabricação de Artefatos de Cimento/Concreto	M	Micro, pequeno, médio, grande, excepcional	impacto local	
24.03	Fabricação de Artefatos de Fibra de Vidro	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
24.04	Fabricação de Colchões	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
24.05	Fabricação de Giz Escolar	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
24.06	Fabricação de Isolantes Térmicos	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
24.07	Fabricação de Lentes	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
24.08	Fabricação de Semi-Jóias (Bijouterias) – sem banho	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que não haja efluentes industriais e os impactos diretos não ultrapassem os limites do município.
24.09	Fabricação de Semi-Jóias (Bijouterias) – com banho	A	Micro, pequeno, médio e grande	impacto local	Obs- exceto quando utilizarmercúrio.
24.10	Gráficas e Editoras	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
24.11	Produção de EmulsõesAsfálticas	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
24.12	Produção de Mistura Asfáltica	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
24.13	Usina de Asfalto	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
24.14	Usina de Produção de Concreto	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
24.15	Usina Móvel de Areia Asfálticausitada a quente ou Usina deAsfalto Móvel	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
24.16	Outras atividades não especificadas anteriormente	-	-	-	

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
25.00	INFRA-ESTRUTURA URBANÍSTICA/PAISAGÍSTICA				
25.01	Áreas para Reassentamentos Humanos Urbanos	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	Impacto local	
25.02	Implantação de Equipamentos Sociais	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
25.03	Projetos Urbanísticos/Paisagísticos diversos	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	Impacto local	
25.04	Requalificação Urbana	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	Impacto local	
25.05	Balneário	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	Impacto local	
25.06	Polo de lazer	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	Impacto local	
25.07	Implantação de Praça Pública, Ginásio Poliesportivo, Areninhas e Campo de Futebol	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	Impacto local	
25.08	Estádio de Futebol	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	Impacto local	
25.09	Outras atividades não especificadas anteriormente	-	-	-	

26.00	INFRAESTRUTURA VIÁRIA E DE OBRAS DE ARTE				
26.03	Passagem Molhada sem Barramento de Recurso Hídrico	B	Micro e pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
26.05	Pontilhões, Pontes e Túnel	A	Micro, pequeno e médio	impacto local	
26.08	Vias terrestres urbanas e rurais – Manutenção e Restauração	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Exceto quando atingir mais de um município.
26.09	Outras atividades não especificadas anteriormente	-	-	-	

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
27.00	SANEAMENTO AMBIENTAL				
27.01	Estação de Tratamento de Água (ETA Convencional)	M	Micro, pequeno e médio	impacto local	
27.02	Estação de Tratamento de Água com simples desinfecção ou sem adição de coagulantes e correlatos com filtração seguida de desinfecção	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
27.03	Sistema de Abastecimento de Água com simples desinfecção ou sem adição de coagulantes e correlatos com filtração seguida de desinfecção	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
27.04	Sistema de Abastecimento de Água com ETA Convencional	M	Micro, pequeno e médio	impacto local	
27.07	Estação Elevatória de Esgoto (EEE) com Tratamento Preliminar	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
27.08	Implantação de banheiros químicos	M(AA)	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
27.09	Outras atividades não especificadas anteriormente	-	-	-	
28.00	SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO				
28.01	Estação de Rádio Base para Telefonia Móvel	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
28.02	Estação Repetidora - Sistema de Telecomunicações	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
28.04	Rede de Telefonia e de Fibra Ótica sem infraestrutura existente	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local e regional	Impacto local, desde que a rede não ultrapasse os limites municipais
28.05	Outras atividades não especificadas anteriormente	-	-	-	

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
29.00	OBRAS HÍDRICAS				
29.03	Implantação de sistema adutor	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que o sistema não ultrapasse os limites do município
29.07	Desassoreamento de corpos hídricos secos (açudes, lagos, lagoas, rios e riachos)	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Exceto em rios e riachos.
29.08	Outras atividades não especificadas anteriormente	-	-	-	

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
30.00	EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS				
30.02	Complexo Turístico e de Lazer, inclusive Parques Temáticos	M	Micro, pequeno, médio e Grande	impacto local	
30.03	Hotéis	B	Micro, pequeno, médio e Grande	impacto local	
30.04	Pousadas, Hospedarias	B	Micro e pequeno médio, grande e excepcional	impacto local	
30.05	Centro de Eventos, Culturais, Congressos e Convenções e/ou Feiras	M	Micro e pequeno médio, grande e excepcional	impacto local	
30.07	Jardins Botânicos	M	Pequeno médio e Grande	impacto local	
30.08	Outras atividades não especificadas anteriormente	B	-	-	

ANEXO III

CRITÉRIOS E CLASSES DE COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO DE ANÁLISE DE LICENCIAMENTO OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL POR ATIVIDADE PRODUTIVA, CONFORME PORTE E POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR – PPD DO EMPREENDIMENTO, OBRA OU ATIVIDADE.

GRUPO 01.00 – AGROPECUÁRIA

Criação de animais semabate (Avicultura) (Código 01.01) Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIO			ÁREA DO PROJETO (ha) ²				
PORTE			≤ 0,5	> 0,5 ≤ 1,5	>1,5 ≤ 3,0	> 3 ≤ 5	> 5
Nº Cabeças ¹	Mc	> 10.000 ≤ 30.000	B*	C*	D*	E*	F
	Pe	> 30.000 ≤ 100.000	C*	D*	E*	F	G
	Me	> 100.000 ≤ 200.000	D	E	G	H	I
	Gr	> 200.000 ≤ 500.000	G	H	I	J	L
	Ex	> 500.000	H	I	J	L	M

¹Até 10.000 cabeças fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC
²Área do projeto corresponde à área total construída;
 * Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

Criação de animais sem abate (Ovinocaprinocultura) (Código 01.01) Potencial Poluidor-Degradador:MÉDIO			REGIME DE EXPLORAÇÃO									
			INTENSIVO ¹					EXTENSIVO - SEMI INTENSIVO				
			Área (ha) ²					Área (ha) ³				
PORTE			≤ 100	> 100 ≤250	>250 ≤750	>750 ≤1250	>1250 ≤3000	≤3000	>3000 ≤ 500	> 500 ≤1500	> 1500 ≤ 2500	>2500
Nº Cabeças ⁴	Mc	> 500 ≤ 1.000	C*	D*	E*	F	G	C*	D*	E*	F	G
	Pe	> 1.000 ≤ 1.500	D*	E*	F	G	H	D*	E*	F	G	H
	Me	> 1.500 ≤ 3.000	G	H	I	J	L	G	H	I	J	H
	Gr	> 3.000 ≤ 5.000	H	I	J	L	M	H	I	J	L	M
	Ex	> 5.000	I	J	L	M	N	I	J	L	M	N

¹ Animais totalmente estabulados;
² Área ocupada com suporte forrageiro;
³ Área do imóvel;
⁴ Até 500 cabeças fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC;
 * Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

Criação de animais semabate (Suinocultura) (Código 01.01) Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIO			Área (ha) ¹				
PORTE			≤ 1	> 1 ≤ 2,5	> 2,5 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10
Nº Cabeças ²	Mc	≤ 300	B*	C*	D*	E*	F
	Pe	> 300 ≤ 750	C*	D*	E*	F	G
	Me	> 750 ≤ 3.000	D	F	G	H	I

¹ Área do projeto corresponde à área total construída;
² Até 300 cabeças fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

Criação de animais semabate (Bovinocultura e Bubalinocultura)(Código 01.01) Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIO			REGIME									
			INTENSIVO ¹					EXTENSIVO - SEMI INTENSIVO				
			Área (ha) ²					Área (ha) ³				
PORTE			≤ 100	> 100 ≤ 250	>250 ≤500	>500 ≤1000	>1000	≤300	>300 ≤500	>500 ≤1000	>1000 ≤8000	>8000
Nº Cabeças ⁴	Mc	> 200 ≤ 500	C*	E*	F	G	H	C*	D*	E*	F	G
	Pe	> 500 ≤ 800	E*	F	G	H	I	D*	E*	F	G	H
	Me	> 800 ≤ 1.200	G	H	I	J	L	E	G	H	I	J
	Gr	> 1.200 ≤ 1.400	H	I	J	L	M	G	H	I	J	L
	Ex	> 2.400	I	J	L	M	N	H	I	J	L	M

¹ Animais totalmente estabulados;
² Área ocupada com suporte forrageiro;
³ Área do imóvel;
⁴ Até 200 cabeças fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

Cultivo de plantas medicinais,aromáticas e condimentares (Código 01.02) Potencial Poluidor-Degradador BAIXO		Área (ha) ¹				
		Mc	Pe	Me	Gr	Ex
		>10 ≤15	>15 ≤20	>20 ≤30	>30≤50	> 50
		A*	B*	C**	E**	F**

¹ Até 10 hectares fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;
**Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

Cultivo de flores e plantas ornamentais (sem uso de agrotóxico) (Código 01.04) Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO	SEM USO DE AGROTÓXICO		
	Área (ha) ¹		
	Mc	Pe	Me
	>30 ≤80	>80 ≤120	>120 ≤200
	B*	C*	D**
¹ Até 30 hectares fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC; * Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU; ** Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).			

Projetos Agrícolas de sequeiro (sem uso de agrotóxico) (Código 01.06) Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO	SEM USO DE AGROTÓXICO		
	Área (ha) ¹		
	Mc	Pe	Me
	>60 ≤100	>100 ≤300	>300 ≤750
	B*	C*	D**
¹ Até 60 hectares fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC; * Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU; ** Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).			

Projetos de Irrigação (sem uso de agrotóxico) (Código 01.08) Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIO	SEM USO DE AGROTÓXICO		
	Área (ha) ¹		
	Mc	Pe	Me
	>50 ≤80	>80 ≤120	>120 ≤200
	C*	D*	E*
¹ Até 50 hectares fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC; * Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU; ** Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).			

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 01.11)	Área (ha)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 5*	> 5 ≤10*	> 10 ≤ 50*	> 50 ≤ 100	> 100
	H	I	J	L	M
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.					

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 01.11)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	F*	F
	Pequeno	D*	G	G
	Médio	E	F	F
	Grande	F	I	I
	Excepcional	H	J	L
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.				

GRUPO 02.00 – AQUICULTURA

Piscicultura – Produção em Tanques-rede (Código 02.04)			Área útil outorgada (m ²) ¹		
			Mc	Pe	Me
Potencial Poluidor-Degradador:MÉDIO			> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.000
Volume útil de produção(m ³)	Mc	> 1.000 ≤ 2.000	C*	D*	E**
	Pe	> 2.000 ≤ 3.000	D*	E*	F**
	Me	> 3.000 ≤ 4.000	E*	F**	G**
	Gr	> 4.000 ≤ 5.000	F**	G**	H**
	Ex	> 5.000	G**	H**	I**
¹ Até 1.000 m ³ e até 500 m ² fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso -LAC; * Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU; **Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).					

Piscicultura ornamental(Código 02.08)		Área útil construída (m ²) ¹			
		Mc	Pe	Me	Gr
Potencial Poluidor–Degradador:BAIXO		> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 10.000	> 10.000
		D*	E*	G**	H**
¹ Até 500 m ² fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC; * Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU; **Atividades sujeitas a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).					

Piscicultura Pesque e Pague(Código 02.09)		Área do espelho d'água (ha) ¹				
		Mc	Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO		> 1 ≤ 3	> 3 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20
		E*	F*	G**	H**	J
¹ Até 1 hectare fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC; * Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU; **Atividades sujeitas a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).						

Algicultura e Malacocultura(Código 02.10)		Área bruta (ha) ¹		
		Mc	Pe	Me
Potencial Poluidor-Degradador BAIXO		> 1 ≤ 3	> 3 ≤ 5	> 5 ≤ 20
		C*	D*	E**
¹ Até 1 hectare fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC; * Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU; **Atividades sujeitas a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).				

Outros (Código 02.13)	Área de produção (ha)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 1	> 1 ≤ 3	> 3 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10
	D*	E*	F	G	H

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

GRUPO 03.00 – COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS

Coleta e Transporte de Resíduos Classe I – Perigosos (Código 03.01) Potencial Poluidor-Degradador ALTO	Número de veículos			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20
	M	N	O	P

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Coleta e Transporte de Resíduos de Classe II – Não Perigosos (Código 03.02) Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO	Número de veículos			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20
	H	I	M	N

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Coleta e Transporte de Resíduos de Serviços de Saúde (Código 03.03) Potencial Poluidor-Degradador ALTO	Número de veículos			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20
	M	N	O	P

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Coleta e Transporte de Resíduos da Construção Civil (Código 03.04) Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO	Número de veículos			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 2	> 2 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20
	E	G	I	L

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Coleta e Transporte de Efluentes Líquidos (Código 03.05) Potencial Poluidor-Degradador ALTO	Número de veículos			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 2	> 2 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20
	G	H	J	L
Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença por Adesão e Compromisso (LAC).				

Coleta e Transporte de Cargas Perigosas, Produtos Perigosos ou Inflamáveis (Código 03.06) Potencial Poluidor-Degradador ALTO	Número de veículos			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 2	> 2 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20
	G	H	J	N
Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença por Adesão e Compromisso (LAC).				

Armazenamento de Resíduos da Construção Civil (Código 03.07) Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO	Tonelada/mês			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 500	> 500 ≤ 1000	> 1000 ≤ 2000	> 2000
	E	G	I	L
Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).				

Armazenamento de Produtos Perigosos ou Inflamáveis (Código 03.08) Potencial Poluidor-Degradador ALTO	Tonelada/mês			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 500	> 500 ≤ 1000	> 1000 ≤ 2000	> 2000
	M	N	O	P
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).				

Armazenamento de Resíduos Classe I – Perigosos (Código 03.09) Potencial Poluidor-Degradador ALTO	Tonelada/mês			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 500	> 500 ≤ 1000	> 1000 ≤ 2000	> 2000
	M	N	O	P
Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de				

Armazenamento de Resíduos de Classe II – NãoPerigosos (Código 03.10) Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO	Tonelada/mês			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤500	>500 ≤1000	>1000 ≤2000	>2000
	J	L	M	N
Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de				

Armazenamento de Resíduos de Serviços de Saúde (Código 03.11) Potencial Poluidor-Degradador ALTO	Tonelada/mês			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤500	>500 ≤1000	>1000 ≤2000	>2000
	M	N	O	P
Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de				

Armazenamento e Distribuição de Produtos NãoPerigosos (Código 03.12) Potencial Poluidor-Degradador BAIXO	Tonelada/mês			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤500	>500 ≤1000	>1000 ≤2000	>2000
	D*	E	G	H
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).				

Tratamento de Resíduos da Construção Civil (Código 03.13) Potencial Poluidor-Degradador ALTO	Tonelada/mês			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤500	>500 ≤1000	>1000 ≤2000	>2000
	M	N	O	P
Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de				

Tratamento de Resíduos Sólidos – Classe II – Não Perigosos (Código 03.14) Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO	Tonelada/mês			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤500	>500 ≤1000	>1000 ≤2000	>2000
	E	G	I	L
Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de				

Tratamento de Resíduos Sólidos – Classel – Perigosos (Código 03.15) Potencial Poluidor-Degradador ALTO	Tonelada/mês			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤500	>500 ≤1000	>1000 ≤2000	>2000
	M	N	O	P
Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de				

Tratamento de Resíduos Sólidos por Compostagem (Código 03.16) Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO	Tonelada/mês ¹				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	>30 ≤50	>50 ≤100	>100 ≤150	>150 ≤300	>300
	H	I	J	L	O
¹ Até 30 toneladas fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC; Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).					

Tratamento de Resíduos Sólidos para Fins de Pesquisa Científica (Código 03.17) Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO	Tonelada/mês ¹				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	>10 ≤50	>50 ≤100	>100 ≤150	>150 ≤200	>200
	*D	*E	F	G	H
¹ Até 10 toneladas fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC; * Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).					

Usina de reciclagem/triagem de resíduos (Código 03.18) Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIO			Classe do Resíduo		
			Classe II B	Classe II A	Classe I
(Tonelada/mês)	Pe	≤ 1000	G	H	I
	Me	> 1000 ≤ 3000	H	I	J
	Gr	> 3000 ≤ 5000	I	J	M
	Ex	> 5000	M	N	O
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).					

Aterro sanitário(Código 03.22) Potencial Poluidor - DegradadorALTO	(Tonelada/mês)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 500	> 500 ≤ 1500	> 1500 ≤ 3000	> 3000 ≤ 5000	> 5000
J	L	M	O	P	

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

Aterro de Resíduos da Construção Civil(Código 03.23) Potencial Poluidor - DegradadorALTO	(Tonelada/mês)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 500	> 500 ≤ 1500	> 150 ≤ 3000	> 3000 ≤ 5000	> 5000
J	L	M	O	P	

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

Disposição de resíduos especiais deserviços de saúde e similares (Código 03.25) Potencial Poluidor- DegradadorALTO	(Tonelada/mês)			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 2	>2 ≤5	>5 ≤10	>10
L	M	N	O	

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação(LI) e Licença de Operação (LO).

Coleta, Transporte e Armazenamento de Resíduos Sólidos e Produtos. Recebimento, triagem, prensagem e armazenamento temporário de papel,plástico, metal, vidro, óleo vegetal, gordura residual, resíduos da construção civil de pequenos geradores e poda. (Código 03.27) Potencial Poluidor-Degradador	nº de big bags			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 2.000	>2.000 ≤ 5.000	>5.000 ≤ 10.000	>10.000
B	C	D	E	

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Ambiental por Adesão e Compromisso(LAC).

Outras atividades não especificadasanteriormente (Código 03.28) Potencial Poluidor-Degradador	(Tonelada/mês)			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤50	>50 ≤250	> 250 ≤500	>500
BAIXO	G	H	J	N
MÉDIO				
ALTO				

GRUPO 04.00 – ATIVIDADES FLORESTAIS

04.01 – Autorização Para Uso Alternativo do Solo (AUS)						
Descrição da Atividade		Área (ha)				
Implantação de Empreendimentos		Mc	Pe	Me	Gr	Ex
		≤ 3	>3 ≤20	>20 ≤50	>50 ≤100	>100
Potencial Poluidor-Degradador	MÉDIO	G	L	N	Q	S
Descrição da Atividade		Área (ha)				
Implantação de Empreendimentos		Mc	Pe	Me	Gr	Ex
		≤ 3	>3 ≤20	>20 ≤50	>50 ≤100	>100
Potencial Poluidor-Degradador	MÉDIO	E	G	J	M	P
Descrição da Atividade		Área (ha)				
Agricultura Familiar		Mc	Pe	Me	Gr	Ex
		≤ 3	>3 ≤20	>20 ≤50	>50 ≤100	>100
Potencial Poluidor-Degradador	BAIXO	B	D	F	G	L
Obs: Isenção dos custos para a autorização de desmatamento até 03 (três) ha/ano em propriedades rurais, posse, arrendamento ou comodato de até 04 (quatro) módulos fiscais, com finalidade de agricultura familiar.						

04.02 - Autorização de Supressão de Vegetação (ASV)					
Descrição da Atividade		Área (ha)			
Implantação de atividades e obras de utilidade pública e interesse social		Pe	Me	Gr	Ex
		≤10	>10 ≤50	>50 ≤100	>100
Potencial Poluidor-Degradador	MÉDIO	G	J	M	O
Descrição da Atividade		Área (ha)			
Intervenção em Área de Preservação Permanente		≤ 1	> 1 ≤ 3	> 3 ≤ 5	> 5
Potencial Poluidor-Degradador	ALTO	J	P	S	U

04.03 - Autorização de Uso do Fogo Controlado						
Descrição da Atividade		Área (ha)				
Uso do fogo controlado empregado nas atividades desenvolvidas na agricultura familiar		Mc	Pe	Me	Gr	Ex
		≤ 3	>3 ≤20	>20 ≤50	>50 ≤100	>100
Potencial Poluidor-Degradador	ALTO	B	E	H	J	P

04.06 - Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI)			
Descrição da Atividade		Unidade	
Ocorre comumente em áreas urbanas para construção de edificações ou mesmo por medida de segurança.		≤ 5	> 5 ≤ 20
Potencial Poluidor-Degradador	BAIXO	D	E

04.07 - Autorização para Exploração de Floresta Plantada				
Descrição da Atividade	Área (ha)			
	Pe	Me	Gr	Ex
O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem, conforme definido nos parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 35 da Lei Federal nº 12.651/2012.	≤ 5	>5 ≤10	>10 ≤50	>50
Potencial Poluidor-Degradador	MÉDIO	E	G	H

Descrição da Atividade		Valor(UFI RMI)
04.08 - Certificado de Reposição Florestal		
Solicitação de Cumprimento do Débito de Reposição Florestal para detentores de Autorização de Uso Alternativo do Solo e/ou Consumidores de Matéria-prima de Origem Florestal		
Solicitação de Geração de Créditos através do levantamento circunstanciado, objetivando transferência ou comercialização dos créditos para detentores de Autorização de Uso Alternativo do Solo e/ou Consumidores de Matéria-prima de Origem Florestal, com		174,80
Potencial Poluidor-Degradador	BAIXO	

04.09 - Autorização para Transplântio de Carnaúba e/ou Outras Espécies				
Descrição da Atividade		Unidade		
Concedida para o desbaste em povoamento natural de carnaúbas e/ou outras espécies, para enriquecimento de área de preservação permanente, reserva legal, arborização urbana, áreas verdes e outras.		≤ 5	> 5 ≤ 20	> 20
Potencial Poluidor-Degradador	BAIXO	D	E	I

04.10 - Autorização para Utilização de Matéria Prima Florestal (AUMPF)					
Descrição da Atividade	Área (ha)				
	Pe	Me	Gr	Ex	
Ato administrativo necessário ao aproveitamento de matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação no âmbito dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos de interesse público ou social, conforme definido nos incisos VIII e IX do Art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012.	≤ 10	> 10 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100	
Potencial Poluidor-Degradador	MÉDIO	G	J	M	O

GRUPO 05.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MINERAIS

Beneficiamento de gemas (Código 05.01)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	H
	Pequeno	I
	Médio	M
	Grande	N
	Excepcional	P
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Beneficiamento de Calcário (Código 05.02)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	H
	Pequeno	I
	Médio	M
	Grande	N
	Excepcional	P
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Britagem e/ou Moagem de Rochas, exceto Calcário (Código 05.03)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	N
	Excepcional	P
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO); Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).		

Fabricação de produtos e artefatos cerâmicos (Código 05.04)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	J
	Excepcional	M
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Produção de gesso (Código 05.05)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Produção de cimento (Código 05.06)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	I
	Médio	M
	Grande	O
	Excepcional	P

Beneficiamento de minerais metalíferos(Código 05.07)		Potencial Poluidor-Degradador	
		ALTO	
PORTE	Micro	L	
	Pequeno	M	
	Médio	N	
	Grande	O	
	Excepcional	P	

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Artefatos de Rochas Ornamentais (Código 05.08)		Potencial Poluidor-Degradador	
		MÉDIO	
PORTE	Micro	G	
	Pequeno	H	
	Médio	J	
	Grande	N	
	Excepcional	P	

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 05.09)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	E*	F
	Pequeno	E*	F	G
	Médio	G	H	I
	Grande	J	L	M
	Excepcional	M	N	N

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

GRUPO 06.00 – COMÉRCIO E SERVIÇOS

Armazenamento, fracionamento e distribuição de óleos vegetais, essência para desinfetantes e álcool (Código 06.01)		Potencial Poluidor-Degradador	
		MÉDIO	
PORTE	Micro	E	
	Pequeno	F	
	Médio	G	
	Grande	I	
	Excepcional	M	

Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Base de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) (Código 06.03)		Potencial Poluidor-Degradador	
		BAIXO	
PORTE	Micro	F	
	Pequeno	G	
	Médio	I	
	Grande	M	
	Excepcional	O	

Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Lavagem de veículos(Código 06.04)		Potencial Poluidor-Degradador
		BAIXO
PORTE	Micro	D
	Pequeno	E
	Médio	F
	Grande	H
	Excepcional	I
Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).		

Transporte Revendedor Retalhista (TRR)(Código 06.07)			Potencial Poluidor-Degradador
			ALTO
Volume armazenado (m ³) ¹	Pequeno	> 45 ≤ 75	G
	Médio	> 75 ≤ 120	I
	Grande	> 120 ≤	M
	Excepcional	> 180	O
¹ Até 45 m ³ fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso -LAC; Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).			

Supermercados e Hipermercados(Código 06.09)			Potencial Poluidor-Degradador
			BAIXO
Área construída (m ²) ¹	Mc	≤ 1.000	G
	Pe	>1.000 ≤ 2.500	H
	Me	> 2.500 ≤ 5.000	I
	Gr	> 5.000 ≤ 10.000	L
	Ex	> 10.000	N
Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).			

Oficina Mecânica com troca de óleo e/ou pintura automotiva (Código 06.10)			Potencial Poluidor-Degradador
			BAIXO
Área construída (m ²) ¹	Mc	≤ 300	D
	Pe	>300 ≤ 500	E
	Me	> 500 ≤ 800	F
	Gr	> 800 ≤ 1000	H
	Ex	> 1000	I
Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).			

Shopping Center(Código 06.11)			
Potencial Poluidor - Degradador			BAIXO
Área construída (m ²) ¹	Mc	> 1000 ≤	D
		3000	
	Pe	> 3000 ≤	E
		5000	
	Me	> 5000 ≤	F
		8000	
	Gr	> 8000 ≤	H
		10000	
	Ex	> 10000	I
¹ Até 1.000 m ² fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso -LAC; Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).			

Panificadoras, restaurantes e pizzarias –consumidores de Matéria-prima de Origem Florestal (Código 06.12)			Potencial Poluidor-Degradador
			BAIXO
Área construída (m ²) ¹	Mc	≤ 300	D
	Pe	> 300 ≤ 500	E
	Me	> 500 ≤ 800	F
	Gr	> 800 ≤ 1000	H
	Ex	> 1000	I
Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).			

Lavanderia Convencional sem esgotamento sanitário interligado(Atividade 06.13)			Potencial Poluidor-Degradador
			MÉDIO
PORTE	Micro		D*
	Pequeno		E*
	Médio		G
	Grande		J
	Excepcional		M
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).			

Lavanderia Industrial/Hospitalar(Atividade 06.14)			Potencial Poluidor-Degradador
			MÉDIO
PORTE	Micro		E*
	Pequeno		F
	Médio		H
	Grande		L
	Excepcional		N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).			

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 06.15)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	E*	F
	Pequeno	E*	F	G
	Médio	F	G	H
	Grande	G	A	I
	Excepcional	H	J	L

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

GRUPO 07.00 – CONSTRUÇÃO CIVIL

Condomínios e Conjuntos Habitacionais – Sem infraestrutura ¹ (Código 07.01)	Área Total Construída (m ²)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Poluidor -Degradador MÉDIO	≤2.500	>2.500 ≤5.000	>5.000 ≤10.000	> 10.000 ≤20.000	>20.000
	G	H	J	N	O

¹Atividade não sujeita a Licença de Operação.

Condomínios e Conjuntos Habitacionais – Com infraestrutura ¹ (Código 07.02)	Área Total Construída (m ²)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Poluidor -Degradador BAIXO	≤2.500	>2.500 ≤5.000	>5.000 ≤10.000	> 10.000 ≤20.000	>20.000
	E*	G	I	L	M

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;
¹Atividade não sujeita a Licença de Operação.

Autódromos ¹ (Código 07.03)	Comprimento da pista (m)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	Potencial Poluidor -Degradador MÉDIO	≤500	>500 ≤ 2000	> 2000 ≤ 3500	>3500 ≤5000
	H	I	J	M	N

¹Atividade não sujeita a Licença de Operação.

Cemitérios (Código 07.04)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J

Construção de muro de contenção ² (Código 07.05) Potencial Poluidor - Degradador MÉDIO	Extensão (m) ¹				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	>50 ≤100	>100 ≤200	>200 ≤300	>300 ≤500	>500
	E	F	G	I	L

¹ Até 50 metros fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;
²Atividade não sujeita a Licença de Operação; Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

Distrito e pólo industrial ¹ (Código 07.06)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	H
	Pequeno	J
	Médio	N
	Grande	O
	Excepcional	P

¹Atividade não sujeita a Licença de Operação (LO).

Hipódromos ¹ (Código 07.07)	Comprimento da pista (m)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	≤500	>500 ≤ 2000	> 2000 ≤ 3500	>3500 ≤5000	>5000
Potencial Poluidor - Degradador BAIXO	F	G	I	J	L

¹Atividade não sujeita a Licença de Operação.

Hospitais (Código 07.08) Potencial Poluidor- Degradador MÉDIO	Número de Leitos	
	Pe	Me
	≤50	>50 ≤150
	I	J

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Cínicas e congêneres(Código 07.09) Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO	Área total (m ²) ¹			
	Mc	Pe	Me	Gr
	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1000	>1000 ≤2000	>2000 ≤3500
	E	F	G	H

¹ Até 300 m² fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

Kartódromo¹ (Código 07.10) Potencial Poluidor - Degradador BAIXO	Comprimento da pista (m)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	≤500	>500 ≤ 2000	> 2000 ≤ 3500	>3500 ≤5000	>5000
	F	G	I	J	L

¹Atividade não sujeita a Licença de Operação.

Laboratórios de AnálisesClínicas, Biológicas, Radiológicas e Físico-Químicas (Código 07.11) Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO	Área total (m ²) ¹			
	Mc	Pe	Me	Gr
	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1000	>1000 ≤2000	>2000 ≤3500
	E	F	G	H

¹ Até 300 m² fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

Penitenciárias¹(Código 07.12) Potencial Poluidor- Degradador	Área total (m ²)	
	Pe	
	≤5000	
	MÉDIO	I

¹Atividade não sujeita a Licença de Operação.

Terraplanagem (Atividade 07.19)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	M

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).

Desmembramento do solo ¹ (Código 07.20)		Área (ha)			
		Pe	Me	Gr	Ex
		≤0,25	>0,25 ≤1,25	>1,25 ≤6,25	>6,25
Potencial Poluidor-Degradador	BAIXO	D	E	F	H

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU)
¹Atividade não sujeita a Licença de Operação.

Loteamento ¹ (Código 07.21)		Área (ha)		
		Pe	Me	Gr
		≤10	>10≤50	>50≤100
Potencial Poluidor- Degradador	MÉDIO	G	I	L

¹Atividade não sujeita a Licença de Operação.

Parques de Vaquejada ¹ (Atividade 07.22)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

¹Atividade não sujeita a Licença de Operação.

Outras atividades não especificadas anteriormente(Código 07.23)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	E*	F*	G
	Pequeno	G	H	I
	Médio	H	I	J
	Grande	M	N	O
	Excepcional	O	P	P

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 08.00 – EXTRAÇÃO DE MINERAIS

Jazidas de Empréstimo para Obras Civas(Código 08.01) Potencial Poluidor - Degradador BAIXO	Área (ha)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 30	> 30 ≤ 50	> 50
E*	G**	H**	I**	J**	

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
 ** Atividades sujeitas à Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO); Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).

Extração, Envasamento e Gaseificação de água mineral(Campo) (Código 08.02) Potencial Poluidor - DegradadorMÉDIO	Área (ha)		
	Mc	Pe	Me
	≤ 10	>10 ≤30	>30 ≤50
H	I	J	

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Extração, Envasamento e Gaseificação de água mineral de água mineral (Poço) (Código 08.02)			Potencial Poluidor-Degradador
			MÉDIO
Vazão (l/h)	Mc	≤ 2000	F
	Pe	> 2000 ≤ 2500	G
	Me	> 2500 ≤ 3000	I

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Extração de Areia, Argila e Saibro(Código 08.03) Potencial Poluidor - DegradadorMÉDIO	Área (ha)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 5	> 5 ≤10	> 10 ≤30	> 30 ≤50	> 50
F	H	I	J	L	

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Extração de Diatomito(Código 08.04) Potencial Poluidor -Degradador MÉDIO	Área (ha)			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 10	> 10 ≤ 30	> 30 ≤ 50	> 50
	H	I	J	L
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).				

Extração de Rochas para Uso Imediato na Construção Civil (Código 08.05) Potencial Poluidor - Degradador MÉDIO	Área (ha)		
	Mc	Pe	Me
	≤ 5	>5 ≤10	>10 ≤30
	E	G	H
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).			

Extração de Sal(Código 08.14) Potencial Poluidor - Degradador MÉDIO	Área (ha)		
	Pe	Me	Gr
	≤ 10	>10 ≤50	>50 ≤100
	G	H	I
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).			

Extração de Quartzo(Código 08.15) Potencial Poluidor - Degradador MÉDIO	Área (ha)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	≤10	>10 ≤50	>50 ≤100	>100 ≤300	>300
	G	H	I	J	L
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).					

Outras atividades não especificadas anteriormente(Código 08.16)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	E*	F	G
	Pequeno	G	H	I
	Médio	H	I	J
	Grande	M	N	O
	Excepcional	N	O	P

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 09.00 – GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA

Linhas de Distribuição até 15 kV(Código 09.01) Potencial Poluidor – Degradador BAIXO	Comprimento (km) ¹				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	≤10	>10 ≤20	>20 ≤30	>30 ≤50	>50
	E	F	G	H	J

Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).

Linhas de Distribuição maior do que 15 kV emenor ou igual a 138 kV (Código 09.02) Potencial Poluidor - Degradador	Comprimento (km)			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤50	>50 ≤100	>100 ≤200	>200
MÉDIO	H	J	M	N

Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).

Linhas de Transmissão até 138 kV(Código 09.03) Potencial Poluidor - Degradador MÉDIO	Comprimento (km)			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤50	>50 ≤100	>100 ≤200	>200
	H	J	M	N

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO) nos casos de sistemas associados às atividades de códigos 09.05 e 09.11.

Linhas de Transmissão acima de 138 kV(Código 09.04) Potencial Poluidor - Degradador ALTO	Comprimento (km)			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤50	>50 ≤100	>100 ≤200	>200
	M	N	O	P

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO) nos casos de sistemas associados às atividades de códigos 09.05 e 09.11.

Parque eólico, usina eólica, central eólica(Código 09.05) Potencial Poluidor - Degradador BAIXO	Potência gerada (MW) ¹
	Mc
	>5 ≤10
	G

¹Até a 5 MW fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC; Para os empreendimentos enquadrados nos termos do Art. 3º, inciso I, da Resolução COEMA nº 07, de 06 de setembro de 2018 (DOE 03.10.2018), a atividade fica sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

Pequena Central Hidrelétrica(Código 09.06) Potencial Poluidor - Degradador ALTO	Potência gerada (MW)
	Pe
	≤ 10
	H

Subestação Abaixadora/Elevadora de Tensão/Seccionadora (Código 09.07)	Tensão (kV)			
	Mc	Pe	Me	Gr

Potencial Poluidor-DegradadorBAIXO	≤15	>15 ≤69	>69 ≤138	>138
	D	E	F	G

Quando o licenciamento englobar o planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental deve ser adotado o sistema trifásico (LP,LI e LO), sendo que a renovação da Licença de Operação se dará mediante Licença por Adesão e Compromisso (LAC);

Quando se tratar de um sistema associado às atividades de códigos 09.05 e 09.11, esta atividade fica sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO), permanecendo a regra de

Unidade de cogeração de energia elétrica(Código 09.08)	Potência gerada (MW)	
	Pe	Me
Potencial Poluidor - DegradadorMÉDIO	≤1	>1 ≤3
	E*	F

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

Energia Solar/ Fotovoltaica (Código 09.11)	Área (ha) ¹		
	Mc	Pe	Me
Potencial Poluidor - Degradador BAIXO	>15≤30	>30≤90	>90≤180
	G	H	L

¹Até 15 hectares fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC; Para os empreendimentos enquadrados nos termos do Art. 3º, inciso I, da Resolução COEMA nº 06, de 06 de setembro de 2018 (DOE 18.09.2018), a atividade fica sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

Energia a partir de Biomassas/Biogás(Código 09.12) Potencial Poluidor - Degrador BAIXO	Potência gerada (MW)	
	Mc	Pe
	≤ 5	>5 ≤10
	F*	G
*Atividade de micro e minigeração distribuída de energia elétrica renovável oriunda de biogás e biomassa sujeita a Licença Ambiental Única (LAU), em conformidade com a Resolução Coema nº 03, de 03 de março de 2016 (DOE 07/04/2016).		

Minigeração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis (Fotovoltaica)¹ (Atividade 09.13)		Potência Gerada (MW)	
		Potencial Poluidor-Degrador	
		BAIXO	
Minigeração solar	≤ 3	E*	
	fotovoltaica	> 3 ≤ 5	D**
¹ Conforme Resolução Coema nº 03, de 03 de março de 2016 (DOE07/04/2016); *Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC); **Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).			

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 09.14)		Potencial Poluidor-Degrador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	E*	F	G
	Pequeno	G	H	I
	Médio	H	I	J
	Grande	M	N	N
	Excepcional	O	P	P
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).				

GRUPO 10.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA

Beneficiamento de borracha natural(Código 10.01)		Potencial Poluidor-Degrador	
		MÉDIO	
PORTE	Micro	E*	
	Pequeno	G	
	Médio	I	
	Grande	L	
	Excepcional	N	
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).			

Fabricação de Espuma de Borracha e de Artefatos de Borracha, inclusive látex (Código 10.02)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Fabricação e Recondicionamento de Pneumáticos (Código 10.03)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Recuperação de Pneumáticos (Código 10.04)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N
Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).		

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 10.05)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	E*	F
	Pequeno	E*	G	G
	Médio	G	I	I
	Grande	H	L	J
	Excepcional	M	N	O
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).				

GRUPO 11.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE COUROS E PELES

Acabamento de couros e peles(Código 11.01)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I

Curtume e outras preparações de couros e peles (Código 11.02)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	H
	Pequeno	I
	Médio	M

Fabricação de artefatos diversos decouros e peles (Código 11.03)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Fabricação de cola animal(Código 11.04)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

Secagem e salga de couros e peles(Código 11.05)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

Outras atividades não especificadas anteriormente(Código 11.06)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	E*	F
	Pequeno	E*	F	G
	Médio	G	H	I
	Grande	J	L	J
	Excepcional	M	N	O
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).				

GRUPO 12.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE FUMO

Atividades de beneficiamento de fumo(Código 12.01)		Potencial Poluidor-Degradador		
		ALTO		
PORTE	Micro	F		
	Pequeno	G		
	Médio	I		
	Grande	L		
	Excepcional	N		

Fabricação de cigarros, charutos,cigarrilhas e similares (Código 12.02)		Potencial Poluidor-Degradador		
		ALTO		
PORTE	Micro	G		
	Pequeno	H		
	Médio	I		
	Grande	L		
	Excepcional	N		

Outras atividades não especificadas anteriormente(Código 12.03)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	E*	F
	Pequeno	E*	F	G
	Médio	G	H	I
	Grande	J	L	J
	Excepcional	M	N	O
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).				

GRUPO 13.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA

Fabricação de Artefatos de Madeira e de Móveis, além de lápis, palitos e outros (Código 13.01)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Fabricação de Chapas, Placas de Madeira Aglomerada, Prensada e Compensada (Código 13.02)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Preservação e Tratamento de Madeira (Código 13.03)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).		

Serraria e Desdobramento de Madeira (Código 13.04)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).		

Produção de carvão vegetal(Código 13.05) Potencial Poluidor - DegradadorMÉDIO	Produção em MDC/mês				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 50	>50 ≤100	>100 ≤200	>200 ≤300	>300
A	B	C	G	I	

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

Outras atividades não especificadas anteriormente(Código 13.06)	Potencial Poluidor-Degradador			
	PEQUENO	MÉDIO	ALTO	
PORTE	Micro	D*	F	G
	Pequeno	E*	G	H
	Médio	G	H	I
	Grande	J	L	M
	Excepcional	M	N	O

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 14.00 – INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE

Fabricação e montagem de Carrocerias, Tanques e Caçambas para Caminhões (Atividade 14.01)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

Fabricação de Peças e Acessórios(Código 14.02)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

Fabricação e Montagem de Aeronaves(Código 14.03)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I

Fabricação e Montagem de Veículos Ferroviários (Código 14.04)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I

Fabricação e Montagem de Veículos Rodoviários (Código 14.05)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I

Fabricação e Reparo de Embarcações e Estruturas Flutuantes (Código 14.06)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 14.07)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	E*	G
	Pequeno	E*	F	H
	Médio	G	H	I
	Grande	J	L	M
	Excepcional	M	N	P

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 15.00 – INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO

Fabricação de Materiais e Componentes Elétricos e Eletrônicos (Código 15.01)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

Fabricação de Aparelhos e Equipamentos Elétricos, Eletrônicos, Eletrodomésticos, Informática e Telecomunicações (Código 15.02)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	H
	Pequeno	I
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O

Fabricação de Componentes Eletromecânicos (Código 15.03)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	H
	Pequeno	I
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 15.06)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	E*	H
	Pequeno	E*	F	I
	Médio	F	G	J
	Grande	I	J	N
	Excepcional	L	M	P

GRUPO 16.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

Beneficiamento de Algodão (Código 16.01)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	D
	Pequeno	E
	Médio	G
	Grande	I
	Excepcional	L
Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).		

Beneficiamento de Cera de Carnaúba (Código 16.02)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	L
	Excepcional	M
Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).		

Beneficiamento de Fibras Vegetais	Potencial Poluidor-Degradador

(Código 16.03)		BAIXO
PORTE	Micro	C
	Pequeno	E
	Médio	F
	Grande	H
	Excepcional	I
Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).		

Processamento de Sementes de Algodão (Código 16.04)		Potencial Poluidor Degrador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	L
	Excepcional	M
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).		

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 16.05)		Potencial Poluidor-Degrador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	E*	F
	Pequeno	E*	H	H
	Médio	F	J	J
	Grande	H	L	L
	Excepcional	J	M	N
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).				

GRUPO 17.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PAPEL E CELULOSE

Fabricação de Artefatos de Papel, Papelão, Cartolina, Cartão e Fibra Prensada (Código 17.01)		Potencial Poluidor-Degrador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação		

Transformação de Papel, inclusive Recicladados (Código 17.04)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação		

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 17.05)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	G	G
	Pequeno	E*	H	I
	Médio	F	J	L
	Grande	I	N	M
	Excepcional	L	P	O
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).				

GRUPO 18.00 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS

Agroindústria (Código 18.01)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Beneficiamento de Sal (Código 18.02)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação		

Envasamento e Gaseificação de Água Adicionada de Sais	Potencial Poluidor-Degradador
--	-------------------------------

(Código 18.03)		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	M
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação		

Fabricação de Bebidas Alcoólicas (Código 18.04)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	J
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação		

Fabricação de Bebidas Não-Alcoólicas (Código 18.05)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação		

Fabricação de Doces e Conservas (Código 18.06)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação		

Fabricação de Fermentos e Leveduras (Código 18.07)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação		

Fabricação de Frios e Derivados de Carne (Código 18.08)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F

	Médio	H
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação		

Fabricação de Massas Alimentícias (Código 18.09)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação		

Fabricação de Rações Balanceadas e de Alimentos Preparados para Animais (Código 18.10)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação		

Fabricação de Rapadura e Açúcar Mascavo (Código 18.11)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	C*
	Pequeno	E*
	Médio	G
	Grande	J
	Excepcional	M
*Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação		

Fabricação de Vinagre (Código 18.12)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Matadouros, Abatedouros, Frigoríficos com abate, Charqueadas e Derivados de Origem Animal (Código 18.13)	Potencial Poluidor-Degradador
	ALTO

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I

Preparação de Pescados e Fabricação de Conservas de Pescado (Código 18.14)		Potencial Poluidor-Degradador
		BAIXO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I

Preparação, Beneficiamento e Industrialização de Leite e Derivados – Laticínios (Código 18.15)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I

Refino/Preparação de Óleo e Gordura Vegetal (Código 18.16)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação

Fabricação de Gelo (Código 18.18)		Potencial Poluidor-Degradador
		BAIXO
PORTE	Micro	D*
	Pequeno	E*
	Médio	F
	Grande	H
	Excepcional	I

*Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação

Beneficiamento de Produtos Agrícolas (grãos, cereais, sementes, coco e polpa de fruta) (Código 18.19)		Potencial Poluidor-Degradador
		BAIXO
	Micro	E*

PORTE	Pequeno	G*
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Beneficiamento de Produtos Agrícolas (mel de abelha, milho e trigo) (Código 18.20)		Potencial Poluidor-Degradador
		BAIXO
PORTE	Micro	D
	Pequeno	E
	Médio	F
	Grande	H
	Excepcional	I
*Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).		

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 18.21)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	E*	E
	Pequeno	D*	G	F
	Médio	F	I	H
	Grande	G	J	J
	Excepcional	I	N	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).				

GRUPO 19.00 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA

Fabricação de Plástico/Artefatos de Material Plástico/Termoplástico/Sacos de Ráfia/Tecidos Plásticos/Produtos de Plástico tipo PVC e derivados (Atividade 19.01)		Potencial Poluidor-Degradador
		BAIXO
PORTE	Micro	C*
	Pequeno	D*
	Médio	F
	Grande	H
	Excepcional	J
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação		

Fabricação de Laminados Plásticos (Atividade 19.02)		Potencial Poluidor-Degradador	
		BAIXO	
PORTE	Micro	D*	
	Pequeno	E*	
	Médio	G	
	Grande	H	
	Excepcional	I	
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação			

Fabricação de Móveis Plásticos (Atividade 19.03)		Potencial Poluidor-Degradador	
		MÉDIO	
PORTE	Micro	E	
	Pequeno	F	
	Médio	G	
	Grande	J	
	Excepcional	M	
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação			

Produção de Espuma Plástica (Atividade 19.04)		Potencial Poluidor-Degradador	
		BAIXO	
PORTE	Micro	D*	
	Pequeno	E*	
	Médio	G	
	Grande	J	
	Excepcional	M	
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação			

Reciclagem de Plásticos (Atividade 19.05)		Potencial Poluidor-Degradador	
		MÉDIO	
PORTE	Micro	E*	
	Pequeno	F	
	Médio	I	
	Grande	L	
	Excepcional	N	
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação			

Outras atividades não especificadas anteriormente (Atividade 19.06)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
		C*	D*	E

PORTE	Pequeno	D*	E*	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	J	L	M
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).				

GRUPO 20.00 – INDÚSTRIA MECÂNICA

Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios com Tratamento Térmico e sem Tratamento de Superfície (Atividade 20.01)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação		
Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios sem Tratamento Térmico e sem Tratamento de Superfície (Atividade 20.04)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação		

Fabricação de Instalações Frigoríficas (Atividade 20.05)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação		

Fabricação de Máquinas de Costura (Atividade 20.06)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação		

Fabricação de Refrigeradores (Atividade 20.07)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação		

Fabricação de Ventiladores (Atividade 20.08)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Indústria de Geradores Eólicos e Elétricos (Atividade 20.09)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	G
	Médio	I
*Atividade sujeita a Licença Ambiental única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Indústria Metalmeccânica (Atividade 20.10)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I

Industrialização de Sistemas Energéticos (Atividade 20.11)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	G
	Médio	H
*Atividade sujeita a Licença Ambiental única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Montagem de Bombas Hidráulicas (Atividade 20.12)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Outros (Atividade 20.13)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	F	E
	Pequeno	D*	G	F
	Médio	F	H	H
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental única (LAU).				

GRUPO 21.00 – INDÚSTRIA METALÚRGICA

Fabricação de Artefatos de Alumínio (Atividade 21.01)		Potencial Poluidor-Degradador		
		ALTO		
PORTE	Micro	F		
	Pequeno	G		
	Médio	I		
	Grande	L		
	Excepcional	N		

Fabricação de Autopeças para Veículos (Atividade 21.02)		Potencial Poluidor-Degradador		
		ALTO		
PORTE	Micro	G		
	Pequeno	H		
	Médio	J		
	Grande	N		
	Excepcional	P		

Fabricação de Componentes para Aerogeradores (Atividade 21.03)		Potencial Poluidor-Degradador		
		ALTO		
PORTE	Micro	G		
	Pequeno	H		
	Médio	J		

Fabricação de Estruturas e Artefatos Metálicos sem Tratamento de Superfície (Atividade 21.06)		Potencial Poluidor-Degradador		
		ALTO		
PORTE	Micro	G		
	Pequeno	H		
	Médio	I		
	Grande	M		
	Excepcional	N		

Metalurgia de Metais Preciosos (Atividade 21.07)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O

Metalurgia de Retificação de Peças de Máquinas Industriais (Atividade 21.08)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

Metalurgia do Pó, inclusive Peças Moldadas / Estamparia (Atividade 21.09)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

Metalurgia dos Metais Não-Ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive Ouro (Atividade 21.10)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L

Prod. de Laminados / Ligas / Artefatos de Metais Não-Ferrosos sem Tratamento de Superfície (Atividade 21.14)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

Produção de Soldas e Anodos (Atividade 21.15)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	N

Relaminação de Metais Não-Ferrosos, inclusive Ligas (Atividade 21.16)		Potencial Poluidor Degrador
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O

Tratamento de Metais (Atividade 21.20)		Potencial Poluidor-Degrador
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O

OUTROS (Atividade 21.21)		Potencial Poluidor-Degrador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	E*	G
	Pequeno	E*	F	H
	Médio	F	G	J
	Grande	I	J	M
	Excepcional	L	M	O

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 22.00 – INDÚSTRIA QUÍMICA

Fabricação de Artefatos de Fibra Sintética (Atividade 22.02)		Potencial Poluidor-Degrador
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

Fabricação de Concentrados Aromáticos Naturais, Artificiais e Sintéticos (Atividade 22.04)		Potencial Poluidor-Degrador
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

Fabricação de Domissanitários: Desinfetantes, Saneantes, Inseticidas, Germicidas e Fungicidas (Atividade 22.05)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	L
	Grande	M
	Excepcional	O

Fabricação de Espuma de Baixa Densidade (Atividade 22.06)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	I
	Excepcional	J

Fabricação de Fios de Borracha e Látex Sintéticos (Atividade 22.08)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

Fabricação de Perfumarias e Cosméticos (Atividade 22.10)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	J
	Excepcional	M

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação

Fabricação de Preparados para Limpeza e Polimento (Atividade 22.12)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	I
	Excepcional	J

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação

Fabricação de Produtos Farmacêuticos e Veterinários (Atividade 22.15)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Fabricação de Produtos Químicos para Borracha (Atividade 22.16)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I

Fabricação de Produtos Químicos para Calçados (Atividade 22.17)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I

Fabricação de Resinas, Fibras e Fios Artificiais e Sintéticos (Atividade 22.19)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

Fabricação de Sabão e Detergentes (Atividade 22.20)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Fabricação de Velas (Atividade 22.21)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	D*
	Pequeno	E*
	Médio	G
	Grande	H
	Excepcional	L

*Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Solventes Secantes e Graxas (Atividade 22.22)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

Fabricação de Tinta em Pó, Solventes e Corantes (Atividade 22.23)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O

Fabricação de Tintas, Adesivos, Vernizes, Esmaltes, Lacas e Impermeabilizantes (Atividade 22.24)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

Indústria de Fabricação de Concentrados de Cor para Plásticos (Atividade 22.25)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

Indústria de Recuperação de Extintores de Incêndio (Atividade 22.27)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Produção de Óleos / Gorduras e Ceras Vegetais e Animais (Atividade 22.30)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I

Produção de Óleos Essenciais, Vegetais e Produtos Similares, da Destilação da Madeira (Atividade 22.31)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I

Produção de Substâncias e Fabricação de Produtos Químicos (Atividade 22.32)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I

Produção de Argamassa e Massa de Reboco Especiais para Construção Civil (Atividade 22.33)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Reembalagem de Produtos Químicos (Soda Cáustica) (Atividade 22.38)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

OUTROS (Atividade 22.41)		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	D*	F
	Pequeno	D*	E*	G
	Médio	F	G	I
	Grande	I	J	M
	Excepcional	L	M	O

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 23.00 – INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DETECIDOS, COURO E PELES

Beneficiamento de Fibras Têxteis (Atividade 23.01)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Confecções (Atividade 23.02)		Potencial Poluidor-Degradador
		BAIXO
PORTE	Micro	C*
	Pequeno	E*
	Médio	F
	Grande	J
	Excepcional	L
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação		

Fabricação de Artigos de Cama, Mesa e Banho (Atividade 23.03)		Potencial Poluidor-Degradador
		BAIXO
PORTE	Micro	C*
	Pequeno	E*
	Médio	F
	Grande	J
	Excepcional	L
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação		

Fabricação de Calçados, Cintos e Bolsas e seus Componentes (Atividade 23.04)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	J
	Excepcional	O
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Fabricação de Entretelas e Colarinhos (Atividade 23.05)		Potencial Poluidor-Degradador
		BAIXO
PORTE	Micro	D*
	Pequeno	E*
	Médio	G
	Grande	L
	Excepcional	M
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação		

Fabricação de Estofados (Atividade 23.06)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Fabricação de Etiquetas, Fitas Têxteis, Zíper, Elásticos e seus componentes (Atividade 23.07)		Potencial Poluidor-Degradador
		BAIXO
PORTE	Micro	D*
	Pequeno	E*
	Médio	G
	Grande	J
	Excepcional	M
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Fabricação de Sandálias e Solas para Calçados (Atividade 23.08)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	N
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Fiação de Algodão – sem tingimento (Atividade 23.09)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	N
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Fiação e Tecelagem – sem tingimento (Atividade 23.10)		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	N
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Indústria Têxtil – com tingimento (Atividade 23.11)		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	I
	Médio	L
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Malharia, Tinturaria/Tingimento, Acabamento e Estamparia (Atividade 23.12)		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	H
	Médio	J
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Outros Acabamentos em peças do Vestuário e Artigos Diversos de Tecidos (Atividade 23.13)		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Fabricação de Redes (Atividade 23.14)		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
PORTE	Micro	D*
	Pequeno	F*
	Médio	G
	Grande	L
	Excepcional	M
*Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Outros (Atividade 23.15)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	E*	E
	Pequeno	D*	F	F
	Médio	F	H	H
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 24.00 – INDÚSTRIAS DIVERSAS

Produção/Beneficiamento de Vidros e Similares (Atividade 24.01)		Potencial Poluidor-Degradador	
		ALTO	
PORTE	Micro	F	
	Pequeno	G	
	Médio	J	
	Grande	N	
	Excepcional	O	

Fabricação de Artefatos de Cimento /Concreto (Atividade 24.02)		Potencial Poluidor-Degradador	
		MÉDIO	
PORTE	Micro	E*	
	Pequeno	F	
	Médio	H	
	Grande	L	
	Excepcional	N	

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Artefatos de Fibra de Vidro (Atividade 24.03)		Potencial Poluidor-Degradador	
		ALTO	
PORTE	Micro	F	
	Pequeno	G	
	Médio	I	
	Grande	L	
	Excepcional	N	

Fabricação de Colchões (Atividade 24.04)		Potencial Poluidor-Degradador	
		MÉDIO	
PORTE	Micro	F	
	Pequeno	G	
	Médio	I	
	Grande	L	
	Excepcional	N	

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Giz Escolar(Atividade 24.05)		Potencial Poluidor-Degradador
		BAIXO
PORTE	Micro	C*
	Pequeno	D*
	Médio	F
	Grande	I
	Excepcional	L
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Fabricação de Isolantes Térmicos(Atividade 24.06)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Fabricação de Lentes(Atividade 24.07)		Potencial Poluidor-Degradador
		BAIXO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Fabricação de Semijoias (Bijuterias) – sem banho(Atividade 24.08)		Potencial Poluidor-Degradador
		BAIXO
PORTE	Micro	C*
	Pequeno	D*
	Médio	G
	Grande	J
	Excepcional	M
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Fabricação de Semijoias (Bijuterias) – com banho(Atividade 24.09)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M

Gráficas e Editoras(Atividade 24.10)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).		

Produção de Emulsões Asfálticas(Atividade 24.11)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	N
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Produção de Mistura Asfáltica(Atividade 24.12)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Usina de Asfalto(Atividade 24.13)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Usina de Produção de Concreto(Atividade 24.14)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N
Em caso de usina móvel, ficará sujeita a Autorização Ambiental (AA); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL		Potencial Poluidor-Degradador
Usina Móvel de Areia Asfáltica usinada aquecida ou Usina de Asfalto Móvel (Atividade 24.15)		MÉDIO
PORTE	Micro	H
	Pequeno	I
	Médio	J
	Grande	L
	Excepcional	N

Outros (Atividade 24.16)		Potencial Poluidor-Degradador					
		BAIXO		MÉDIO		ALTO	
		Micro	E*	G	G		
PORTE	Pequeno	F	H	G	H		
	Médio	G	I		I		
	Grande	I	L		L		
	Excepcional	L	N		N		

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 25.00 – INFRAESTRUTURA URBANÍSTICA / PAISAGÍSTICA

Áreas para Reassentamentos Humanos Urbanos ¹ (Atividade 25.01)			Potencial Poluidor-Degradador
			MÉDIO
Área total do terreno (ha)	Mc	≤ 5	E*
	Pe	> 5 ≤ 10	F
	Me	> 10 ≤ 20	H
	Gr	> 20 ≤ 30	L
	Ex	> 30	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
¹Atividade não sujeita a Licença de Operação.

Implantação de Equipamentos Sociais ² (Atividade 25.02)			Potencial Poluidor-Degradador
			BAIXO
Área construída (m ²) ¹	Mc	>1000 ≤2500	D*
	Pe	>2500 ≤5000	E*
	Me	>5000 ≤7500	G
	Gr	>7500 ≤10000	J
	Ex	>10000	M

¹Até 1.000 m² fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso -LAC;
²Atividade não sujeita a Licença de Operação;
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

Projetos Urbanísticos/Paisagísticos diversos¹ (Atividade 25.03)			Potencial Poluidor-Degradador
			MÉDIO
Área total urbanizada (ha)	Mc	≤ 1,0	E*
	Pe	> 1,0 ≤ 2,5	F
	Me	> 2,5 ≤ 5,0	H
	Gr	> 5,0 ≤ 15,0	L
	Ex	> 15,0	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); ¹ Atividade não sujeita a Licença de Operação.			

Requalificação Urbana¹(Atividade 25.04)			Potencial Poluidor-Degradador
			MÉDIO
Área requalificada(ha)	Mc	≤ 20	E*
	Pe	> 20 ≤ 30	F
	Me	> 30 ≤ 50	H
	Gr	> 50 ≤ 100	L
	Ex	> 100	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); ¹ Atividade não sujeita a Licença de Operação.			

Balneário¹ (Atividade 25.05)			Potencial Poluidor-Degradador
			MÉDIO
Área total (ha)	Mc	≤ 0,5	E*
	Pe	> 0,5 ≤ 2,0	F
	Me	> 2,0 ≤ 3,5	H
	Gr	> 3,5 ≤ 5,0	L
	Ex	> 5,0	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); ¹ Atividade não sujeita a Licença de Operação.			

Pólo de Lazer (Atividade 25.06)			Potencial Poluidor-Degradador
			BAIXO
Área total urbanizada (ha)	Mc	≤ 1,0	D*
	Pe	> 1,0 ≤ 2,0	E*
	Me	> 2,0 ≤ 5,0	H
	Gr	> 5,0 ≤ 10,0	L
	Ex	> 10,0	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).			

Implantação de Praça Pública, Ginásio Poliesportivo, Areninhas e Campo de Futebol²(Atividade 25.07)			Potencial Poluidor-Degradador
			BAIXO
Área total urbanizada(ha) ¹	Mc	> 1,0 ≤ 2,0	C
	Pe	> 2,0 ≤ 3,0	D
	Me	> 3,0 ≤ 5,0	E
	Gr	> 5,0 ≤ 10,0	F
	Ex	> 10,0	G
¹ Até 1 hectare fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC; ² Atividade não sujeita a Licença de Operação; Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).			

Estádio de Futebol ² (Atividade 25.08)			Potencial Poluidor-Degradador	
			BAIXO	
Área total urbanizada(ha) ¹	Mc	> 1,0 ≤ 2,0	C*	
	Pe	>2,0 ≤ 3,0	D*	
	Me	>3,0 ≤ 5,0	E	
	Gr	> 5,0 ≤ 10,0	F	
	Ex	> 10,0	G	
¹ Até 1 hectare fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC; ² Atividade não sujeita a Licença de Operação; Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);				

Outras atividades não especificadas anteriormente(Atividade 25.09)			Potencial Poluidor-Degradador		
			BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro		C*	E*	E
	Pequeno		D*	F	F
	Médio		F	H	H
	Grande		I	L	L
	Excepcional		L	N	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).					

GRUPO 26.00 – INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E DE OBRAS DE ARTE

Passagem Molhada sem barramento de recurso hídrico (Atividade 26.03)		Potencial Poluidor-Degradador	
		BAIXO	
Com extensão de até 50 metros		Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC	
Com extensão acima de 50 metros		D (Licença Ambiental Única – LAU)	
* Conforme Lei Estadual nº 14.882, de 27 de janeiro de 2011			

Pontilhões, Pontes e Túneis ¹ (Atividade 26.05)			Potencial Poluidor-Degradador	
			ALTO	
Comprimento total do tabuleiro(m)	Mc	≤ 20	F	
	Pe	> 20 ≤ 50	G	
	Me	> 50 ≤ 100	I	
¹ Atividade não sujeita a Licença de Operação.				

Vias terrestres urbanas e rurais – Manutenção e Restauração² (Atividade 26.08)			Potencial Poluidor-Degradador
			MÉDIO
Extensão da via (km) ¹	Mc	> 0,5 ≤ 20	A
	Pe	> 20 ≤ 50	B
	Me	> 50 ≤ 100	C
	Gr	> 100 ≤ 200	D
	Ex	> 200	E
RODOVIA: via rural pavimentada, conforme Código de Trânsito Brasileiro			
Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), Conforme Lei Estadual nº 14.882, de 27 de janeiro de 2011; ¹ Até 0,5 km fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC; ² Atividade não sujeita a Licença de Operação.			

Outras atividades não especificadas anteriormente (Atividade 26.09)			Potencial Poluidor-Degradador		
			BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro		C*	E*	E
	Pequeno		D*	F	F
	Médio		F	H	H
	Grande		I	L	L
	Excepcional		L	N	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).					

GRUPO 27.00 – SANEAMENTO AMBIENTAL

Estação de Tratamento de Água (ETA Convencional) (Atividade 27.01)			Potencial Poluidor-Degradador
			MÉDIO
Vazão Máxima Prevista (L/s)	Mc	≤ 5	E*
	Pe	> 5 ≤ 20	F
	Me	> 20 ≤ 80	H
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e Licença de Instalação e Operação (LIO).			

Estação de Tratamento de Água com simples desinfecção ou sem adição de coagulantes e correlatos com filtração seguida de desinfecção (Atividade 27.02)			Potencial Poluidor-Degradador
			BAIXO
Vazão (m³/h)	Mc	≤ 20	B*
	Pe	> 20 ≤ 50	E**
	Me	> 50 ≤ 150	G
	Gr	> 150 ≤ 250	J
	Ex	> 250	M
*Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC); **Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e Licença de Instalação e Operação (LIO).			

Sistema de Abastecimento de Água com simples desinfecção ou sem adição de coagulantes e correlatos com filtração seguida de desinfecção¹ (Atividade 27.03)			Potencial Poluidor-Degradador
			BAIXO
Vazão (m ³ /h)	Mc	≤ 20	B*
	Pe	> 20 ≤ 50	D**
	Me	> 50 ≤ 150	G
	Gr	> 150 ≤ 250	J
	Ex	> 250	M
<p>*Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC); **Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e Licença de Instalação e Operação (LIO); ¹Ficam dispensadas do licenciamento ambiental: 1-ampliação de redes já licenciadas, desde que não haja aumento da vazão de adução máxima prevista(L/s); 2-substituição de redes já existentes e licenciadas.</p>			

Sistema de Abastecimento de Água com ETA convencional¹ (Atividade 27.04)			Potencial Poluidor-Degradador
			MÉDIO
Vazão de Adução Máxima Prevista (L/s)	Mc	≤ 5	E
	Pe	> 5 ≤ 20	F
	Me	> 20 ≤ 80	H
<p>¹Ficam dispensadas do licenciamento ambiental: 1-ampliação de redes já licenciadas, desde que não haja aumento da vazão de adução máxima prevista(L/s); 2-substituição de redes já existentes e licenciadas.</p>			

Estação Elevatória de Efluente (EEE) com ou sem tratamento preliminar (Atividade 27.07)			Potencial Poluidor-Degradador
			ALTO
Vazão Máxima Prevista (L/s)	Mc	≤ 5	E
	Pe	> 5 ≤ 10	F
	Me	> 10 ≤ 40	H
	Gr	> 40 ≤ 80	L
	Ex	> 80	N

Implantação de Banheiros Químicos (Atividade 27.08)			Potencial Poluidor-Degradador
			MÉDIO
Número de Banheiros	Mc	≤ 10	E*
	Pe	> 10 ≤ 20	F
	Me	> 20 ≤ 30	H
	Gr	> 30 ≤ 50	L
	Ex	> 50	N
<p>*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).</p>			

Outras atividades não especificadas anteriormente (Atividade 27.09)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	E*	E
	Pequeno	D*	F	F
	Médio	F	H	H
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 28.00 – SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO

Estação de Rádio Base para Telefonia Móvel (Atividade 28.01)			Potencial Poluidor-Degradador	
			MÉDIO	
Potência Transmissor Irradiada (w)	Pe	≤ 1	G	
	Me	$> 1 \leq 45$	H	
	Gr	$> 45 \leq 200$	L	
	Ex	> 200	N	

Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).

Estação Repetidora – Sistema de Telecomunicações (Atividade 28.02)			Potencial Poluidor-Degradador	
			BAIXO	
Potência Transmissor Irradiada (w)	Pe	≤ 1	E	
	Me	$> 1 \leq 45$	G	
	Gr	$> 45 \leq 200$	I	
	Ex	> 200	L	

Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).

Rede de Telefonia e de Fibra Ótica seminfraestrutura existente (Atividade 28.04)			Potencial Poluidor-Degradador	
			BAIXO	
Extensão (km)	Mc	≤ 10	E	
	Pe	$> 10 \leq 30$	G	
	Me	$> 30 \leq 60$	I	
	Gr	$> 60 \leq 100$	J	
	Ex	> 100	M	

Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).

Outras atividades não especificadas anteriormente (Atividade 28.05)		Potencial Poluidor Degrador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	E*	E
	Pequeno	D*	F	F
	Médio	F	H	H
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 29.00 – OBRAS HÍDRICAS

Implantação de Sistema Adutor ¹ (Atividade 29.03)			Potencial Poluidor-Degrador
			BAIXO
Extensão Total(km)	Mc	≤ 5	E
	Pe	> 5 ≤ 20	F
	Me	> 20 ≤ 50	G
	Gr	> 50 ≤ 100	H
	Ex	> 100	I

¹Não estão incluídos neste código os sistemas adutores de montagem rápida.

Desassoreamento não submerso de corpos hídricos (açudes, lagos, lagoas, rios e riachos) (Código 29.07)			Potencial Poluidor-Degrador
			BAIXO
Área a ser desassoreada(ha) ¹	Mc	≤ 5	D
	Pe	> 5 ≤ 20	E
	Me	> 20 ≤ 40	F
	Gr	> 40 ≤ 60	G
	Ex	> 60	H

Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).

Outras atividades não especificadas anteriormente (Atividade 29.08)		Potencial Poluidor-Degrador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	E*	E
	Pequeno	D*	F	F
	Médio	F	H	H
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 30.00 – EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

Complexo Turístico e de Lazer, inclusive Parques Temáticos (Código 30.02)	Área do Projeto (ha)			
	Mc	Pe	Me	Gr
	≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 30	> 30 ≤ 90
	L*	M*	N	O
Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIO	Unidades Habitacionais (UH) ¹			
	≤ 75	> 75 ≤ 150	> 150 ≤ 300	> 300 ≤ 600
	L*	M*	N	O
*Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO); ¹ Considera-se Unidade Habitacional (UH) o espaço destinado ao uso exclusivo do hóspede composto por até dois quartos, dois banheiros e uma cozinha.				

Hotéis (Código 30.03)	Unidades Habitacionais (UH) ¹			
	Mc	Pe	Me	Gr
	≤ 15	> 15 ≤ 60	> 60 ≤ 120	> 120 ≤ 240
Potencial Poluidor-Degradador: BAIXO	E*	F*	G**	I**
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); **Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO); ¹ Considera-se Unidade Habitacional (UH) o espaço destinado ao uso exclusivo do hóspede composto por até dois quartos, dois banheiros e uma cozinha.				

Pousadas e Hospedarias (Código 30.04)	Unidades Habitacionais (UH) ¹				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	> 5 ≤ 20	> 20 ≤ 40	> 40 ≤ 60	> 60 ≤ 80	> 80
Potencial Poluidor-Degradador: BAIXO	C*	D*	F**	H**	L**
¹ Até 5 Unidades Habitacionais fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso –LAC; *Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); **Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO); ¹ Considera-se Unidade Habitacional (UH) o espaço destinado ao uso exclusivo do hóspede composto por até dois quartos, dois banheiros e uma cozinha.					

Centro de Eventos, Culturais, Congressos e Convenções e/ou Feiras¹ (Atividade 30.05)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
¹ Atividade não sujeita a Licença de Operação.		

Jardins Botânicos(Código 30.07)	Área (ha)		
	Pe	Me	Gr
	≤ 5	> 5 ≤ 20	> 20 ≤ 40
Potencial Poluidor-Degradador:MÉDIO	F*	G**	I**

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

**Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Outras atividades não especificadas anteriormente(Código 30.08)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	E*	F*	G
	Pequeno	G	H	I
	Médio	H	I	J
	Grande	M	N	O
	Excepcional	O	P	P
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).				

TABELA 1
CLASSIFICAÇÃO GERAL DO PORTE DOS EMPREENDIMENTOS

Classificação	Área Total Construída (m ²)	Faturamento Bruto Anual(UFIRMI)	N.º Funcionários
Micro	≤ 250	≤ 100.000	≤ 7
Pequeno	> 250 ≤ 1000	> 100.000 ≤ 200.000	> 7 ≤ 50
Médio	> 1000 ≤ 5.000	>200.000 ≤ 2.000.000	> 50 ≤ 100
Grande	> 5.000 ≤ 10.000	> 2.000.000 ≤ 15.000.000	> 100 ≤ 500
Excepcional	> 10.000	> 15.000.000	> 500

Esta tabela define o Porte dos empreendimentos, obras ou atividades relacionados no rol de macroatividades - grupos 1 a 30, segundo o maior dos seguintes parâmetros: a) Área Total Construída; b) Faturamento Bruto Anual; c) Número de Funcionários. Quando houver coincidência de dois parâmetros em uma mesma classificação, esta deverá ser considerada. Quando não houver coincidência entre parâmetros em uma mesma classificação, deverá ser adotado o critério intermediário.

TABELA 2
VALORES (UFIRMI) PARA REMUNERAÇÃO DA EMISSÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Intervalo	LP ¹	LI ²	LO ³	LPI ⁴	LIO ⁵	LIAM ⁶	LIALT ⁷	LAU ⁸	LAC ⁹	AUTAMB ¹⁰	LMIN ¹¹	AFLA ¹²
A	98	137	98	235	156	137	98	85	111	4		
B	117	156	117	273	169	156	117	111	130	16		
C	137	176	137	313	202	176	137	130	150	20		
D	169	208	169	377	260	208	169	156	182	39		
E	202	273	202	475	299	273	202	195	226	98		
F	228	377	293	605	585	377	260	299	299	98		
G	345	520	429	865	780	520	312	431	431	117		
H	429	774	605	1203	1170	774	345	603	603	137		
I	598	1118	858	1716	1560	1118	520	858	858	169		
J	774	1638	1287	2412	2210	1638	774	1233	1233	203		
L	1287	2496	1820	3783	3250	2496	949	1868	1868	260		
M	1716	3367	2574	5083	3900	3367	1287	2552	2552	341		
N	2756	5148	3952	7904	4550	5148	1976	3952	3952	429		
O	3445	6786	5148	1023	5200	6786	2574	5126	5126	520		
P	4485	8762	6864	1324	5850	8762	3445	6704	6704	605		
Q	-	-	-	-	-	-	-	-	-	689		
R	-	-	-	-	-	-	-	-	-	774		
S	-	-	-	-	-	-	-	-	-	858		
T	-	-	-	-	-	-	-	-	-	949		
U	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1040		

¹Licença Prévia / ²Licença de Instalação / ³Licença de Operação / ⁴Licença Prévia e de Instalação / ⁵Licença de Instalação e Operação / ⁶Licença de Instalação e Ampliação / ⁷Licença de Alteração / ⁸Licença Ambiental Única / ⁹Licença Ambiental por Adesão e Compromisso / ¹⁰Autorização

Ambiental.

TABELA 3
TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS

Natureza do Serviço	Valor (UFIRMI)
Consulta Prévia	174,80
Consulta Técnica	174,80
Segunda via de Licença expedida	30,00
Cadastro Técnico Ambiental Municipal– CTAM	90,00
Declaração de Isenção	50,00
Mudança de Titularidade	100,00
Anuência para Fins de Licenciamento Ambiental	174,80

